

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO À REFERÊNCIA DA DECISÃO
DE PRONÚNCIA DURANTE OS DEBATES NO PLENÁRIO DO JÚRI: análise a
partir do art. 478, inciso I do Código de Processo Penal.**

Marcelo Vinicius Faresin de Oliveira

JUÍNA/MT

NOVEMBRO/2014

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO À REFERÊNCIA DA DECISÃO
DE PRONÚNCIA DURANTE OS DEBATES NO PLENÁRIO DO JÚRI: análise a
partir do art. 478, inciso I do Código de Processo Penal**

Trabalho apresentado como exigência
parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito, da Faculdade de
Ciências Contábeis e Administração do
Vale do Juruena - AJES.

Marcelo Vinicius Faresin de Oliveira

Orientador: Prof. Me. Heraldo Felipe de Faria

JUÍNA/MT

NOVEMBRO/2014

Oliveira, Marcelo Vinicius Faresin de.

A inconstitucionalidade da proibição à referência da decisão de pronúncia durante os debates no plenário do júri: análise a partir do artigo 478 do Código de Processo Penal.

---f.

Monografia – apresentada ao Curso de Direito,
Faculdade de Ciências Contábeis do Vale do Juruena –

A.1FS

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Heraldo Felipe de Faria

Professor Me. Caio Fernando Gianini Leite

Professor Me. Luís Fernando Moraes de Mello

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado força e sabedoria para que chegasse até aqui, pois sem ele nada sou;

À minha mãe, **Ligiane Estela Faresin**, exemplo de mulher forte e batalhadora, obrigado por ter acreditado no meu objetivo e hoje esta vitória também é sua. Após todo seu sofrimento, saiba que valeu a pena e se cheguei até aqui, foi porque estive ao meu lado;

À minha namorada e futura esposa, **Jéssica Veronese Leme**, por sempre estar ao meu lado, mesmo nos momentos difíceis você estava lá, com uma palavra de apoio, obrigado pelos momentos de descontração que me proporcionou e pelo carinho e amor dedicado a mim;

À todos os meus familiares que se empenharam direta ou indiretamente para que este dia chegasse, a família é a base de qualquer estrutura e me sinto privilegiado por ter uma família forte e unida, sempre amparando o próximo, obrigado a todos;

Aos meus amigos **Higor da Silva Dantas, Alexandre Iwao Kubota e Ranmar Santyago Amorin dos Santos**, por todos os momentos de descontração, parceiros de todas as horas, raras são as amizades sinceras que não advêm de algo em troca, e hoje tenho vocês como irmãos que vou levar pra sempre na memória;

Ao **Dr. Dannilo Preti Vieira**, Promotor de Justiça, com o qual tive a satisfação de trabalhar, um dos profissionais mais éticos e respeitados que já conheci, me ensinou não apenas a teoria, mas a ter sabedoria;

Ao corpo docente desta Instituição, **Luís Fernando Moraes de Mello, Caio Fernando Gianini Leite, Alcione Adame, Patrícia Fernandes Fraga, Jamille Fernanda, Nader Thomé Neto, Vilmar Martins Moura Guarany, José Natanael Ferreira, Carla Francener Cargnelutti, Francisco Leite Cabral e Cicero Alysson Barbosa Silva**, agradeço a todos pelos ensinamentos que levarei por toda minha vida;

Ao meu Orientador **Heraldo Felipe de Faria**, pela paciência e dedicação nesta caminhada, um grande profissional que tive o privilégio de conhecer, obrigado;

Obrigado a todos.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu querido pai, **Sérgio Murilo de Oliveira** (*in memorian*), que hoje não está fisicamente presente para ver este momento, mas acredito que onde quer que se encontre se orgulhará de mim. Neste momento seu sonho se realizou meu pai, não há mais com o que se preocupar. Lembro-me daqueles dias que antecederam a sua partida, em dado momento me perguntou se conseguiria estar presente em minha formatura, respondi afirmando que estaria sim. A profecia está perto de ser cumprida, pois sinto sua presença dentro de mim e sei que estará presente nesta noite, obrigado por tudo, te amo meu pai.

"Somos o que repetidamente
fazemos. A excelência, portanto,
não é um feito, mas um hábito".

(Aristóteles).

RESUMO

Trata-se no presente trabalho sobre a inconstitucionalidade da proibição à referência da decisão de pronúncia durante os debates no plenário do júri. Assim, o inciso I, do art. 478 do Código de Processo Penal fere alguns princípios elencados na Constituição e que regem as relações processuais, sendo eles: o devido processo legal e a plenitude de defesa. Desta forma, a proibição à referência da decisão de pronúncia em plenário no Tribunal do Júri torna-se inconstitucional, pois reprimi as partes que se utilizem de todas as provas constantes no processo. Em virtude disso, o objetivo do presente trabalho é demonstrar esta inconstitucionalidade, trazida pela inovação do artigo 478 do CPP, e que vem a ferir princípios basilares da Instituição do Tribunal do Júri. Ao final, os resultados do trabalho demonstraram a grande divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do assunto, todavia, a corrente majoritária dos doutrinadores corrobora com a inconstitucionalidade do artigo, indo ao encontro das decisões proferidas pela maioria dos Tribunais.

Palavras chaves: Tribunal do Júri. Proibição à referência da decisão de pronúncia durante os debates. Princípios Constitucionais. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

It is in this work on the unconstitutionality of the ban on the pronouncement of decision reference Durantes discussions in the jury plenary. Thus, the item I of art. 478 of the Criminal Procedure Code hurts some principles described in the Constitution and governing the procedural relations, namely: due process and full defense. Thus, the prohibition against the reference of plenary pronouncement decision on jury becomes unconstitutional because it suppressed the parts that are used all the evidence contained in the process. As a result, the objective of this work is to demonstrate this unconstitutionality, brought innovation to Article 478 of the CPP, and that has hurt the basic principles of the jury of the institution. In the end, the results of work demonstrated the great divergence jurisprudence and doctrine on the subject, however, the current majority of scholars confirms the constitutionality of the article, meeting the decisions made by most courts.

Key words: Jury Trial. The decision to ban referral pronouncement during the debates. Constitutional principles. Unconstitutional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CAPÍTULO 1 – TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.1 A origem do Tribunal do Júri	13
2.2 Do procedimento do Júri brasileiro	18
2.2.1 <i>Judicium Accusationis</i>	18
2.2.2 <i>Judicium Causae</i>	21
2.3 Da organização do Júri brasileiro	22
2.4 Dos Princípios Constitucionais do Júri	23
2.4.1 Plenitude de defesa	24
2.4.2 O sigilo das votações	25
2.4.3 A Soberania dos Veredictos	27
2.4.4 A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida	29
3 CAPÍTULO 2 – PROCEDIMENTO DO JÚRI	31
2.1 Pronúncia	31
2.2 Impronúncia	35
2.3 Absolvição sumária	37
2.4 Desclassificação	39
2.5 Debates	41
2.5.1 O papel das partes no debate	42
2.5.2 A réplica e a tréplica	43
4 CAPÍTULO 3 – AS DIVERGÊNCIAS ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NOS DEBATES.	46
3.1 Da Inconstitucionalidade do artigo 478, I, do CPP.	46
3.2 Da Constitucionalidade do artigo 478, I, do CPP.	49
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho refere-se às mudanças nos debates durante o julgamento no plenário do Tribunal do Júri, trazidas pela lei 11.689/2008. Será tratado, acerca da nulidade constante no inciso I, do artigo 478 do Código de Processo Penal, no qual consta, dentre outras nulidades, a proibição à referência da decisão de pronúncia, que passará a ser analisada.

A referida proibição se torna inconstitucional, a partir do momento em que fere os princípios do devido processo legal e da plenitude de defesa.

O trabalho se fundamenta em divergências doutrinárias e jurisprudenciais, mostrando ao leitor os dois lados da moeda, ou seja, levando em consideração os argumentos que defendem a constitucionalidade da norma, bem como, demonstrando o porquê dela ser considerada inconstitucional por parte da doutrina.

A inserção do artigo 478 do Código de Processo Penal é uma forma de cercar o réu contra qualquer prejuízo que venha a sofrer e que se torne irreparável para a defesa, limitando-se assim, a argumentação das partes.

Na atualidade existem duas correntes doutrinárias que expõem seus argumentos sobre o tema, uma contra e outra favorável às inovações trazidas pelo artigo 478 do Código de Processo Penal. A questão mais discutida é em relação à proibição a referência da pronúncia. Desta forma, os autores contrários a esse artigo são: Tourinho Filho, Paulo Rangel, Nucci, Cesar Danilo Ribeiro de Novais, João Augusto Veras Gadelha e Edílson Mougenot Bomfim, etc. A corrente que defende a constitucionalidade desse artigo, entende que a vedação inserida no artigo só ocorre quando usadas como “argumento de autoridade”, são favoráveis: Denílson Feitosa, Pedro Lenza, dentre outros.

A questão que se encontra presente em relação à divergência processual se refere ao limite de influência que a leitura desta decisão pode trazer para os jurados no momento do veredicto. Por este motivo, tais questões devem ser abordadas de forma conjunta, levando em consideração vários aspectos que cercam a inconstitucionalidade, uma vez que a nulidade do procedimento realizado em plenário está ligada a várias outras questões para ser declarada.

Ademais, a forma de abordagem a ser usada será pela análise dos argumentos e conceitos doutrinários acerca do tema, bem como, a forma com que o

tema está sendo interpretado nos Tribunais. Será realizada uma abordagem sobre os pontos incidentes do problema, analisando pontualmente, para que assim, seja defendida a tese escolhida em razão de tais argumentos. Para a formação do trabalho será imprescindível consulta à legislação, doutrina e à jurisprudência.

Os capítulos do presente trabalho serão desenvolvidos a partir de conceitos doutrinários, sendo utilizado para tanto, a doutrina clássica, porém, sem deixar de lado o posicionamento dos pequenos autores, os quais apresentam os pontos divergentes da corrente majoritária. O capítulo III reservará o espaço para as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, para isso será utilizada tanto a doutrina quanto as mais recentes decisões dos Tribunais Superiores, demonstrando o assunto debatido e confirmando a tese defendida.

2 CAPÍTULO 1 – TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 A origem do Tribunal do Júri

A origem da instituição do tribunal do júri, em sua visão moderna, nos remete a Carta Magna da Inglaterra, em 1.215, todavia, é certo, que já se conhecia o júri de outros tempos, como se viu na Grécia e em Roma. Entretanto foi desenvolvido e propagado na Inglaterra, com a abolição das ordálias e os juízos de Deus pelo Concílio de Latrão.

Após a Revolução Francesa em 1.789, a instituição do júri foi adotada pela França, com o objetivo de combater as ideias e métodos centralizadores adotados pelos magistrados do regime monárquico, expandindo seu ideal de democracia e liberdade para os demais países da Europa.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído em 1.822, após um Decreto Imperial, pelo então Príncipe Regente D. Pedro I, sendo composto inicialmente por 24 (vinte e quatro) homens com reputações ilibadas.

Esse marco histórico é referendado por Heraldo Felipe de Faria:

No Brasil, o Júri como instituição jurídica surgira por parte de iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou ao então Príncipe Regente D. Pedro I, proposta de criação de um “juízo de jurados”. Foi criado pelo Príncipe em 18 de junho de 1822, através de Decreto Imperial, sendo denominado primeiramente de “juizes de fato”, era composto de 24 (vinte e quatro) juizes, homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas.¹

A pretensão inicial restringia a competência do júri, ocasião em que eram julgadas apenas as matérias referentes aos crimes de imprensa, sendo que o recurso de sua decisão era cabível apenas à Clemência Real.

Segundo nos ensina João Batista de Almeida:

A instituição do júri teve origem em nosso país pela primeira Lei de Imprensa, através do Decreto Imperial de 18.06.1822, com competência exclusiva para julgar os delitos de imprensa, comportando apelação do julgamento para o Príncipe Regente.²

¹ FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 16.

² ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Tribunal do Júri: *judicium accusationes e judicium causae***. Cuiabá: Entrelinhas, 2004. p. 23.

Em 1824, com o advento da Constituição do Império, o júri se tornou parte do Poder Judiciário, sendo competente para julgar ações cíveis e criminais. Neste momento, consagrou-se sua independência.

Conforme Mossin, a Constituição de 25 de março de 1824, publicada por D. Pedro I, em seu artigo 151 diz:

O Poder Judicial é independente, e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem, confere ao Poder Judiciário independência para julgar, bem como faz nascer a figura do jurado, que até existia nos lindes da legislação processual penal pátria.³

Destaca-se, que os jurados nesta época, decidiam sobre o fato, enquanto os juízes togados aplicavam a Lei, respeitando a soberania dos veredictos, o que é mantido até os dias atuais.

Importante salientar que a instituição do júri na Constituição do Império em 1824 possuía uma competência máxima, diferente do que se vê na atual Constituição, sendo que ainda não havia os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e plenitude de defesa.

O Tribunal do Júri foi mantido no Brasil após a Proclamação da República, inclusive, foi instituído o Júri Federal pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, onde, em seu artigo 40, narrava: “Os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo júri”.

Guilherme de Souza Nucci nos explica os motivos pelo qual esse resultado foi obtido:

Com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, através do Decreto 848, de 1890. Sob influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, §31, da Seção II, do Título IV). Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado.⁴

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional

³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 173.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 733.

em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates por conta da manutenção ou não da instituição no Brasil.

Em razão do silêncio, no que diz respeito ao instituto do Tribunal do Júri pela Constituição outorgada de 1937, trouxe àquela época grande insegurança jurídica. Todavia, tal insegurança durou apenas dois meses, sendo restabelecido pelo Decreto-lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, o instituto do júri.

Nesta ocasião, em que pese o decreto ter instituído novamente o tribunal do júri, suprimiu em seu art. 96 a soberania dos veredictos e, restringiu a competência dos crimes julgados pelo referido tribunal.

Resta claro, que a Constituição de 1937, trouxe significativo atraso ao desenvolvimento do instituto do tribunal do júri. Entretanto, observa-se que com o Decreto-lei 167, de 1938, houve o surgimento de alguns crimes que são compreendidos pela competência atual do tribunal do júri, sendo eles, o homicídio, infanticídio, e o induzimento ou auxílio ao suicídio.

Este marco histórico, nos mostra que a legislação atual, até certo ponto, sofreu influências da competência mínima do júri trazida pelo Decreto-lei nº 167 de 1938.

Somente a partir da Constituição de 18 de setembro de 1946, houve o retorno da previsão do Tribunal do Júri, sendo instituído na parte que concerne aos direitos e garantias fundamentais, especificamente no seu capítulo II, do título IV. Assim, resgatou novamente a soberania do instituto, conforme bem se observa do dispositivo transcrito abaixo:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 – É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A carta referida acima inovou ao prever os princípios constitucionais que regem o instituto do Júri, sendo a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania do tribunal, até então afastados pela legislação.

Conforme análise de Heraldo Felipe de Faria:

Somente por imposição da Lei Maior de 18 de setembro de 1946 é que a instituição do Júri fora destinada ao capítulo responsável pelos direitos e garantias individuais, mais precisamente em seu artigo 141 § 28 o qual ainda acrescia: “É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos”. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁵

Como visto acima, passou ainda, a prever o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como critério para a competência do tribunal popular, todavia, não impedia que outras matérias também pudessem ser apreciadas por este tribunal, tal fato veio para repelir, apenas, que outros órgãos pudessem julgar estes crimes.

Em 23 de fevereiro de 1948, por meio da decretação da Lei n. 263, foi regulamentado o §28, do artigo 141 da Constituição vigente de 1946, ocasião em que o Tribunal do Júri passou a ser incorporado pelo recém-criado Código de Processo Penal.

Em 1967, durante o período do regime militar adotado pelo país, todas as formas de liberdade foram retiradas do povo, fato que também acarretou reflexos no Tribunal Popular.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a Constituição de 1967 manteve o instituto do júri, todavia, suprimiu alguns princípios Constitucionais, vejamos:

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida.⁶

Desta forma, em que pese ter mantido a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, foram retiradas as premissas que norteavam o instituto, sendo estas, a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações.

⁵ FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 17.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 733.

Em contrapartida à supressão de alguns princípios constitucionais, FARIA preceitua acerca da soberania do instituto:

Apesar de não ter mencionado quanto à soberania do Júri, vários julgados reconheceram que não se compreende a instituição sem sua soberania.⁷

Já em 1988, após a redemocratização do Brasil, foi mantido o instituto do júri na legislação pátria, sendo também, restabelecida a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, conforme consta no Título II, Capítulo I “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”.

Vejamos:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Observa-se do texto Constitucional acima descrito, a intenção clara do Constituinte de submeter o instituto do tribunal do júri a uma proteção, um direito individual do cidadão, sendo incorporado, às chamadas cláusulas pétreas, as quais não são suscetíveis de emenda constitucional.

Com relação a essa importante forma de democratização das decisões judiciais, Celso Ribeiro Bastos nos trás acerca do referido preceito constitucional:

O fato é que nele continua a ver-se prerrogativa democrática do cidadão, uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade.⁸

Denota-se, que foram mantidos por esta Constituição os princípios suscitados pela Constituinte de 1946, sendo eles, a plenitude de defesa, o sigilo das

⁷ FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 18.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro *apud* FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 18.

votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima dos crimes dolosos contra a vida.

Estes princípios nos remetem a real visão de democracia instituída em nossa Constituição, onde todo poder emana do povo, e é por meio da instituição do tribunal do júri que o povo, ou seja, os jurados possuem a independência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

2.2 Do procedimento do Júri brasileiro

O procedimento do Tribunal do Júri brasileiro é denominado pela doutrina como bifásico ou escalonado, sendo em um primeiro momento realizado o *Judicium accusationis* e após, adentra a fase do *Judicium causae*.

Fernando Capez nos demonstra de forma mais clara:

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).⁹

Desta forma, no primeiro momento, o da formação da acusação, o juiz vai averiguar se existem provas verídicas e condizentes com os fatos apurados, a fim de concluir se o réu realmente praticou um fato típico, ilícito, culpável e punível, para que assim, seja encaminhado para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na segunda etapa, intitulada juízo da causa, acontece o julgamento do réu perante os jurados leigos, os quais ouviram as teses de defesa e acusação, e, posteriormente, darão seu veredito sobre os fatos.

2.2.1 *Judicium Accusationis*

Esta primeira fase do procedimento é iniciada a partir do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou a queixa-crime prestada pelo ofendido, até a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Conforme preleciona Walfredo Cunha Campos:

A primeira fase, *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação), tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 652.

punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular. Tal etapa procedimental é prevista nos arts. 406-421 do CPP e tem cunho preparatório-seletivo, de joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri, através da análise crítica da prova.¹⁰

Assim, no curso da instrução processual deverá ser investigado por meio das provas lícitas permitidas no processo penal, se o fato gerador é abrangido pelo Código Penal, tornando-se a conduta praticada pelo ofendido tipicamente apenável, e de forma que o juiz togado possa ter um conjunto probatório razoável para que pronuncie o réu e, conseqüentemente, encaminhe os autos ao Tribunal do Júri, sem emitir sua opinião sobre a matéria.

A decisão de pronúncia, a qual remete o ofendido ao Tribunal Popular, deve ser baseada em um lastro probatório mínimo, que enseje na existência de autoria e materialidade do crime. Para Eugênio Pacelli de Oliveira:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.¹¹

Walfredo Cunha Campos analisa:

A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário do Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o *divisor de águas* entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae*.¹²

Por outro lado, quanto à decisão de impronúncia, Nestor Távora nos ensina ser a mesma uma consequência do procedimento falho, em razão de não conter um lastro probatório mínimo que ensejasse na decisão de pronúncia, e também, por não conter elementos concretos que acarretassem a absolvição sumária.¹³

Vislumbra-se, desta maneira, que o Juiz togado, no momento em que preferir a sentença que pronunciará o ofendido, deverá estar convicto da ilicitude do

¹⁰ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21.

¹¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2011. p. 714.

¹² CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 60-61.

¹³ TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 514.

fato, bem como, restar nos autos indícios suficientes da autoria e materialidade do fato criminoso praticado, de outra forma, se houver dúvida em relação a autoria ou tipicidade do fato, deverá no mesmo plano impronunciar o réu.

Walfredo Cunha Campos demonstra o preciso ensinamento acerca do instituto da impronúncia:

É uma decisão interlocutória mista terminativa (que encerra o processo, sem condenar nem absolver); por isso, é chamada de sentença processual que, após análise das provas do processo, declara inadmissível a acusação em plenário do Júri, por não estar provada a existência do crime e/ou a probabilidade de sua autoria, ou ainda, por inexistir prova do nexo de causalidade entre a ação criminosa e o resultado.¹⁴

A decisão de desclassificação é uma decisão interlocutória, onde a competência inicialmente atribuída ao tribunal do júri passa a ser do juiz togado, em razão deste entender de forma diversa da contida na denúncia ou queixa, entendendo que o crime apurado é outro que não doloso contra a vida.

Em relação à decisão que desclassifica o crime inicialmente imputado, Roberto Avena nos dá o conceito e cita exemplos, vejamos:

A decisão mencionada no art. 419 do CPP é aquela que desclassifica o delito para outro que não seja doloso contra a vida. Neste caso, deverá o magistrado encaminhar o processo ao juiz competente para que lá seja proferida sentença. Exemplos: desclassificação de homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte; de tentativa de homicídio para lesões corporais; de homicídio doloso para rixa qualificada pela morte; de infanticídio para abandono de recém-nascido etc.¹⁵

A absolvição sumária, por sua vez, consiste na sentença de mérito proferida pelo juiz singular, o qual absolve o acusado, em razão de estar convencido, no momento do juízo de admissibilidade, que o fato não existiu, que não foi o acusado o autor ou partícipe do crime, que o fato apurado nos autos não constitui crime ou fique demonstrado causa de isenção de pena ou exclusão do crime.

O conceito de absolvição sumária e as hipóteses de cabimento podem ser extraídos das palavras de Fernando Capez, quando diz:

Absolvição sumária: é a absolvição do réu pelo juiz togado, quando: a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; c) o fato não constituir infração penal; d) demonstrada causa de

¹⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 85.

¹⁵ AVENA, Norberto Cláudio pânaro. **Processo Penal: Esquematizado**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011. p. 822-823.

isenção de pena (da culpabilidade) ou de exclusão do crime (da ilicitude) (CPP art. 415).¹⁶

Salienta Guilherme de Souza Nucci, que a decisão que absolve sumariamente, deve estar munida de elementos concretos, que proporcione a certeza, diante da prova colhida, todavia, caso haja dúvida é recomendável a pronúncia, pois o júri é constitucionalmente o órgão competente para o julgamento do feito.¹⁷

2.2.2 *Judicium Causae*

Judicium Causae ou Juízo da Causa é o julgamento pelo Júri da acusação admitida na fase anterior, com início no trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

Bem ensina Walfredo Cunha Campos:

A segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, *judicium causae* (juízo da causa), se desenrola depois de admitida a acusação na etapa inicial, quando se julgará a causa, na audiência de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados. É prevista nos artigos 422 a 424 e 453 a 497 do CPP e prossegue, desde a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para apresentarem rol de testemunhas, juntarem documentos e requererem diligências, até o julgamento em plenário. Importante destacar que deixou de existir, em razão da Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, que modificou o rito do Júri, as peças processuais denominadas libelo e contrariedade ao libelo, que eram apresentadas, respectivamente, pelo acusado e pela defesa.¹⁸

Na ocasião de início da sessão de julgamento, a qual será realizada pelo juiz presidente, este ao considerar que os requisitos impostos pela lei se encontram presentes, declarará o início dos trabalhos, e começará a fase em que realmente o réu será julgado pelo povo, os jurados. Ainda nesta fase, ocorrerá a produção de provas e as alegações das partes diante do Conselho de Sentença.

O *judicium causae* efetiva-se, derradeiramente, no próprio julgamento em plenário, pois é nesse momento que será decidida a lide em si, isto é, o objeto do processo.

Insta salientar, a extinção do libelo pela Lei nº 11.689/08, o qual consistia em uma peça processual, pedido ou requerimento, feito pelo Ministério Público, após

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 660.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 753.

¹⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 22.

a fase da pronúncia no Tribunal do Júri que tinha como intuito expor o fato criminoso, indicando o nome do réu, circunstâncias agravantes e fatos que poderiam influenciar na fixação de sua pena, para o pedido de sua condenação, não podendo assim divergir da pronúncia.

Heraldo Felipe de Faria retrata de forma clara essa modificação implantada em nossa legislação, vejamos:

É importante registrar que a Lei n. 11.689/2008 suprimiu o libelo-crime acusatório, que constituía fundamento para a acusação em plenário e se baseava estritamente na pronúncia. Agora, a acusação em plenário deverá se ater aos limites da pronúncia [sic] (e da decisão que a confirmar), sem a necessidade de se elaborar uma peça acusatória na segunda fase do rito processual. Merece econômico o legislador, uma vez que o libelo-crime acusatório constituía uma desnecessária fonte potencial de nulidades processuais. Registra-se, ainda, que, com a retirada do libelo, tornaram-se desnecessárias outras providências como o recebimento do libelo, a entrega de cópia do libelo ao réu e a notificação da defesa para contrariá-lo.¹⁹

Portanto, com a extinção do libelo, a acusação será limitada em plenário, pelo que faz constar na decisão de pronúncia, não podendo exceder seus limites, sob o risco de nulidade da solenidade do Júri.

2.3 Da organização do Júri brasileiro

Segundo Heraldo Felipe de Faria, o júri possui algumas características, vejamos:

O Tribunal do Júri apresenta as seguintes características:

- a) Órgão colegiado (compõe-se de 26 integrantes, um Juiz de Direito, que o preside, e 25 juízes leigos);
- b) Heterogêneo (pois conta com órgãos leigos e técnicos em sua composição);
- c) Temporário (já que os jurados são periodicamente renovados);
- d) Horizontal (não há hierarquia entre o Juiz Presidente e os jurados, apenas divisão de competências).²⁰

O referido autor, em síntese, ainda nos mostra a composição do Tribunal do Júri, “de acordo com o CPP (arts. 433, *caput*, e 447, *caput*), o Júri é composto de um Juiz de Direito, seu Presidente e 25 jurados sorteados”.²¹

¹⁹ FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 87.

²⁰ Id. p. 63.

²¹ Id. p. 64.

O art. 463 do Código de Processo Penal permite que a seção seja realizada quando apenas 15 (quinze) jurados estiverem presentes, sendo que dentre eles serão sorteados 07 (sete) que farão parte do conselho de sentença.

2.4 Dos Princípios Constitucionais do Júri

Para Nucci, princípio, em visão etimológica, tem variados significados. Para o nosso propósito, vale destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico. Portanto, quando mencionamos um princípio constitucional, referimo-nos à base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais.²²

A instituição do Tribunal do Júri se encontra garantida no rol de direitos e garantias fundamentais pela nossa Constituição pátria, no inciso XXXVIII de seu artigo 5º, ao mesmo tempo, que a reconhece, traz seus princípios, quais sejam: plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tais princípios, independentes entre si, constituem a base que sustenta o tribunal do júri presente em nosso ordenamento, e deixa claro sua importância e impossibilidade de qualquer tentativa de suprimi-los.

Nas palavras de César Danilo Ribeiro de Novais:

Como se vê, compete ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A cabeça do artigo 5º da Constituição Federal declara que a vida é direito inviolável. Apesar disso, a cada ano o país bate recorde de mortandade. É uma elevação veloz de contagem de cadáveres. Em 2013, cerca de 60.000 pessoas foram assassinadas. Logo, nada melhor que o povo ser convocado pelo Estado para, no Tribunal do Júri, deliberar sobre a responsabilidade daquele que foi acusado de atentar contra a vida do outro. É o momento em que é moldado pela e para a sociedade o padrão de conduta almejado, com a reafirmação ou não do valor da vida humana.²³

Desta maneira, os jurados leigos terão a incumbência de julgar o fato praticado pelo seu semelhante, levando em consideração os valores morais e éticos, bem como, os princípios construídos no decorrer da evolução de uma sociedade, até

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 23.

²³ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. "Princípios Constitucionais do Júri"; Confraria do Júri. Disponível em http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=229. Acesso em 22.08.2014.

para que sirva de exemplo para os demais, a forma ideal de uma sociedade organizada.

2.4.1 Plenitude de defesa

A Constituição Federal da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, reconheceu o instituto do júri. No mesmo inciso, e como garantias intrínsecas aos procedimentos do júri: (a) a plenitude de defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos veredictos; (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa, Princípio Constitucional do Júri, garante ao acusado uma defesa plena, ou seja, que todas as causas que o beneficie sejam levadas em consideração pelo advogado no plenário, deve ser exigido do profissional de defesa o mínimo de conhecimento técnico acerca da matéria, não levando o prejuízo ao réu, onde uma possível condenação traga efeitos irreparáveis.

Salienta Heraldo Felipe de Faria:

A defesa exercida no Tribunal do Júri não é simplesmente ampla, mas plena. Significa dizer, com outras palavras, que a defesa perante o Tribunal Popular deve ser assegurada com mais vigor, disponibilizando-se um número maior de meios e recursos para o seu exercício.²⁴

Ainda, conforme Walfredo Cunha Campos, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo:

Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular. Na verdade, o mais justo seria exigir-se a plenitude do desempenho dos protagonistas processuais do procedimento do júri, advogado e promotor. Tão trágico quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência do defensor é um acusado facínora ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor.²⁵

Na verdade as peculiaridades do julgamento pelo tribunal popular, no qual jurados leigos julgam por convicção íntima, impuseram a necessidade de cercar a defesa do acusado de maiores garantias, mormente quando se sabe que diante dos demais órgãos do Poder Judiciário, a garantia do acusado e dos jurisdicionados de

²⁴ FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 53.

²⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 09.

uma forma geral está na motivação das decisões, o que não ocorre no tribunal do júri, devendo, por isso mesmo, a defesa ser a mais completa possível, como a dizer, plena. Destarte, além da garantia da ampla defesa conferida a todos os acusados no processo penal comum, existe particularmente no Tribunal do Júri a garantia da plenitude da defesa.

Interessante, é o posicionamento de César Danilo Ribeiro de Novais:

Em um julgamento em que a decisão é sigilosa, imotivada e soberana, é imprescindível que a defesa seja plena. Não basta que a defesa seja suficiente, é necessário que ela seja exauriente. Daí a razão de ser do princípio da plenitude de defesa. Em decorrência disso, o acusado deverá ser ouvido, sem prejuízo do direito ao silêncio, oportunidade em que poderá apresentar sua versão sobre o fato. Mas não só isso, pois é indispensável que ele seja assistido pela defesa técnica, representada por um advogado, privado ou público. Mais ainda: o acusado e seu defensor poderão lançar mão de argumentos jurídicos e extrajurídicos para o convencimento do Conselho de Sentença.²⁶

Ademais, conforme inciso V, do art. 497 do Código de Processo Penal, o juiz-presidente quando perceber prejuízo ao acusado em sua defesa poderá nomear outro defensor, se não vejamos:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

Neste ponto, insta salientar a diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa. Na plenitude de defesa poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis ao caso, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc.

Já na ampla defesa, entende-se como defesa técnica, relativas aos aspectos jurídicos, como exemplo o direito de se valer de todas as provas permitidas em direito para trazer à tona a verdade sobre os fatos, conhecer todos os atos e procedimentos do processo, contraditar testemunha etc.

2.4.2 O sigilo das votações

O sigilo das votações é um princípio constitucional do tribunal do júri, em que jurados, de forma imotivada manifestam seus votos acerca do que lhes foram

²⁶ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. “Princípios Constitucionais do Júri”; Confraria do Júri. Disponível em http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=229. Acesso em 22.08.2014.

expostos, de forma livre, sem qualquer pressão externa que venha a influenciar sua decisão final.

Walfredo Cunha Campos leciona:

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança de membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja.²⁷

Após o encerramento dos debates, os jurados são conduzidos a uma sala especial, na falta desta, o juiz-presidente solicitará aos presentes que aguardem ao lado de fora do plenário, tudo visando à garantia de que os jurados não serão intimidados.

Este procedimento torna-se claro nas palavras de Nestor Távora:

O sigilo das votações envolve o voto e o local do voto. Para evitar intimidação dos jurados, as votações ocorrem em uma sala especial, com a presença das pessoas indispensáveis a esse ato processual: o juiz, os jurados, o membro do Ministério Público, o advogado e os auxiliares da justiça (art. 481, CPP, redação anterior). Com o advento da Lei nº 11.689/2008, a nova redação do artigo 485, CPP, dispõe que, ao final dos debates e 'não havendo dúvida a ser esclarecida o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação'.²⁸

Outro ponto relevante quanto a este princípio se dá no momento em que é revelada a decisão por unanimidade de votos. Desta forma, quebra-se o sigilo dos jurados, tendo em vista a demonstração pelo juiz-presidente de que todos os jurados votaram naquele sentido. Assim, ficam expostos a possíveis retaliações que possam surgir em razão do resultado daquela decisão.

Desta maneira, ressalta-se o posicionamento de Fernando Capez:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art.93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico

²⁷ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 9.

²⁸ TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 786.

(sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito).²⁹

Em contrapartida, Heraldo Felipe de Faria ao analisar os posicionamentos de Damásio de Jesus e Edílson Mougenot Bonfim, expõe:

Damásio de Jesus e Edilson Mongenot [sic] Bonfim, entretanto, têm pensamento diverso. Segundo eles, não há o que se confundir o sigilo da votação (constitucionalmente assegurado) com a *apuração* dos votos (que deve ser pública). Vale dizer que o Juiz sempre deverá conferir as respostas dadas pelos jurados, até o último voto contido na urna. Dessa maneira, o defensor e o representante do MP terão condições de verificar a lisura do julgamento.³⁰

Desta forma, tal procedimento visa preservar a figura dos jurados de qualquer opressão que venham a sofrer por consequência do voto praticado em convicção com seus princípios formadores, fato que demonstra a preocupação do magistrado com incidência de qualquer causa que venha incidir na imparcialidade dos jurados, garantindo a lisura no julgamento e a justiça no momento do veredito.

2.4.3 A Soberania dos Veredictos

O princípio da soberania dos veredictos assegura que a decisão proferida pelos juízes-leigos não poderá ser modificada pelo juiz-presidente. Todavia, essa soberania se mostra relativa, pois em algumas hipóteses essa decisão poderá ser modificada.

A soberania dos veredictos não poderá em momento algum se sobrepor ao princípio informador do processo penal, qual seja, a busca pela verdade real, desta forma, quando a decisão dos jurados for totalmente contrária às provas colhidas nos autos, vislumbra-se a possibilidade de modificação desta decisão.

Assim, por meio de dois instrumentos a decisão dos jurados poderá ser modificada, sendo estes, a apelação e a revisão criminal. Na primeira hipótese de recurso, a decisão que não estiver em consonância com as provas colhidas nos autos, poderá ser anulada, ocasião em que será realizado um novo júri. Na segunda hipótese de cabimento, quando a decisão for manifestamente oposta ao conjunto probatório constante no processo, a sentença proferida pelos jurados-leigos, não surtirá seus efeitos, sendo a absolvição do acusado, a medida a ser imposta,

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 649-650.

³⁰ FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 56.

observa-se, portanto, que ocorrerá modificação direta no mérito da decisão dos jurados.

Importante constar a análise de PACELLI sobre essa questão:

Embora semelhante possibilidade, à primeira vista, possa parecer uma afronta manifesta à garantia da soberania dos veredictos, pode-se objetar em seu favor o seguinte: a ação de revisão criminal somente é manejável no interesse do réu e somente em casos excepcionais previstos expressamente em lei (art. 621, I, II e III); funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens.³¹

Diante disso, vemos que, em regra, o veredito dos jurados não pode ser modificado. Todavia, em algumas hipóteses, conforme consta no art. 621 do CPP pode ser interposta a revisão criminal, somente em favor do réu, ocasião em que serão avaliadas as provas colhidas no processo e, após, será revista à decisão, para que se amolde com o que foi colhido no processo e exposto no julgamento em plenário.

Neste mesmo diapasão, aduz FARIA:

O legislador conferiu, às duas exceções citadas, regras estritas, demonstrando efetivamente a excepcionalidade desses institutos. A absolvição sumária exige prova plena (i.e, cabal, certa) da inexistência do fato, de que não foi réu quem cometeu o crime, de que o fato não constitui infração penal ou da presença de uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A revisão criminal constitui ação de competência originária dos Tribunais e, para ser julgada procedente, também requer prova plena.³²

Vê-se, portanto, que é necessária a existência de prova inequívoca, plena, de causa que poderia modificar a decisão, somente desta forma a revisão criminal será julgada procedente.

Salienta-se o posicionamento de CAMPOS quanto ao tema:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredito, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem *censuras* técnicas dos *doutos* do tribunal.³³

³¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2011. p. 702.

³² FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 57-58.

³³ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 9.

Portanto, somente ocorrerá o confronto ao Princípio Constitucional da soberania dos veredictos quando houver uma decisão totalmente contrária as provas colhidas nos autos, desta forma, não será admissível a proposição do recurso, quando houver duas versões extraídas de fatos abrangidos durante o curso da instrução processual, de forma a garantir a autonomia do Tribunal Popular.

2.4.4 A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida

Conforme o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, é reconhecido ao Tribunal do Júri, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tal competência é considerada mínima, em razão da impossibilidade de ser suprimida, ou seja, apenas o Tribunal Popular poderá julgar os crimes contra a vida. Todavia, esta competência também poderá ser estendida.

Nas palavras de Heraldo Felipe de Faria:

Diz-se ‘competência mínima’ porque nada impede que lei ordinária amplie a competência do Júri, como já ocorre no art. 78, I, do CPP, o qual determina a reunião de processos relativos a crimes dolosos contra a vida e outros crimes de competência da Justiça Comum perante o Tribunal Popular.³⁴

Nesse sentido, o Tribunal do Júri, em algumas hipóteses, também será competente para julgar os crimes de competência originária da justiça comum, ou seja, os crimes que forem conexos aos dolosos contra a vida.

Entretanto, esta competência por conexão comporta exceções, as quais estão elencadas no art. 79 do CPP, vejamos:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I – no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II – no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

Conforme Walfredo Cunha Campos:

São os delitos previstos na parte especial do CP, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 123 e 125). Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue.³⁵

³⁴ FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 59.

³⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 10.

Resta claro, portanto, que o Tribunal do Júri não julgará apenas os crimes contra a vida. Em ocasiões excepcionais, decidirá também sobre os crimes cuja competência inicial seria do juízo monocrático, mas em razão de uma conexão, nexo de causalidade, estes crimes deverão ser analisados e decididos com base em um mesmo contexto fático.

PACELLI leciona:

A primeira observação que faríamos é que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao aludido tribunal. Como vimos na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro da competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro (art. 78, I, CPP). O Tribunal do Júri, então, julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa.³⁶

Importante mencionar, que o crime de genocídio, não faz parte da competência originária do Tribunal do Júri. Todavia, alguns autores entendem que tal crime deve ser julgado pelo Júri, em razão de sua natureza de crime doloso contra a vida.

Vejamos as lições de Guilherme de Souza Nucci:

Cabe ao Tribunal do Júri, a ser estruturado na órbita federal, julgar os delitos comuns dolosos contra a vida. O genocídio, em muitas situações, não passa de um homicídio coletivo, realizado com intenção específica de dizimar uma determinada população ou grupo. Em suma, o genocídio pode, perfeitamente, adaptar-se ao conceito de *crime doloso contra a vida*, encaixando-se no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.³⁷

Portanto, os jurados são os competentes para julgar os crimes dolosos contra a vida, na forma tentada ou consumada, ainda, poderão julgar os crimes que vierem de forma conexa, ou seja, crimes que antecederam ou foram cometidos logo após o principal, que estão inseridos no mesmo contexto fático.

³⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2011. p. 702.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, *apud* CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 10.

3 CAPÍTULO 2 – PROCEDIMENTO DO JÚRI

2.1 Pronúncia

A decisão de Pronúncia é uma decisão interlocutória que põe fim ao procedimento da culpa, em que são apurados os fatos contidos na denúncia. Assim, após a colheita das provas elementares do crime, passa-se para o Tribunal Popular a incumbência de analisar os fatos e as provas para que a sentença seja proferida.

Guilherme de Souza Nucci nos traz o conceito de decisão de pronúncia, vejamos:

A Pronúncia é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo.³⁸

Na decisão de Pronúncia, o Juiz deverá indicar apenas a existência de provas da materialidade e autoria delitiva. Todavia, em relação à materialidade deverá haver um conjunto robusto de provas, que de forma segura caracterize a materialidade do crime ora imputado, já em relação à autoria bastará apenas à existência de elementos que indiquem ser o acusado, o real autor do fato.

Nesta ocasião, o Magistrado deverá no momento da confecção da decisão se abster de revelar um convencimento absoluto sobre a autoria do crime, sendo que a decisão de pronúncia revela apenas um juízo de probabilidade e não o de certeza.

Assim nos ensina PACELLI:

Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase. Mesmo na impronúncia, que é fundada na ausência de provas, o juiz deve realizar exame aprofundado de todo o

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 741.

material ali produzido para atestar a sua insuficiência, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato.³⁹

Desta forma, o Juiz singular analisará todo o conjunto probatório carreado nos autos, assim, vendo não serem cabíveis as hipóteses de absolvição sumária e desclassificação, remeterá os autos ao Juízo competente, sendo este o Tribunal do Júri, no qual os jurados analisarão o conjunto fático contido nos autos e proferirão a sentença ao réu.

A decisão de Pronúncia segue os moldes de uma sentença, devendo ser devidamente fundamentada, porém, o diferencial se encontra na profundidade em que a análise dos elementos contidos nos autos é tratada. Na Pronúncia, o Juiz togado avaliará de forma superficial todo o conjunto probatório, de forma a não influenciar o corpo de jurados no momento do veredito, sob pena de nulidade da Pronúncia.

Conforme nos ensina Norberto Avena:

Como qualquer decisão judicial, a pronúncia deve ser fundamentada, mas não de forma muito profunda, sob pena de incorrer em *excesso de linguagem*, circunstância esta que a tornará nula. Neste sentido, estabelece o art. 413, §1.º, que a fundamentação da pronúncia **limitar-se-á** à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Igual situação ocorre em relação ao exame das teses defensivas (relacionadas, por exemplo, à negativa de autoria, ausência de dolo ou presença de excludentes de ilicitude), que também deverão ser apreciadas com superficialidade, não podendo o magistrado afastá-las de forma peremptória. Todo este cuidado justifica-se no intuito de evitar que os termos da pronúncia possam influenciar de qualquer modo o ânimo dos jurados por ocasião do *veredicto*. Observe-se, afinal de contas, que, embora o art. 478, I, do CPP tenha vedado às partes, sob pena de nulidade, qualquer alusão à decisão de pronúncia em plenário de julgamento, não proibiu os jurados de manusearem os autos do processo criminal e, dessa forma, manterem contato com os termos da pronúncia. Bem pelo contrário. O art. 472, parágrafo único, do CPP preceitua que, após instalada a sessão de julgamento, os jurados receberão *cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo*.⁴⁰

Da mesma forma os Tribunais Superiores, consideram a decisão de pronúncia como um mero Juízo de admissibilidade, sem que nela seja exposto, qualquer forma de posicionamento do Magistrado acerca do caso em análise,

³⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2011. p. 715.

⁴⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: Esquematizado** – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 815

evitando-se assim, que os jurados no momento em que receberem as cópias da decisão ora referida, sofram com a influência do excesso de linguagem proferida pelo Juiz singular.

Vejamos o seguinte posicionamento do STF:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO (CP, ART. 121). PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM: AFIRMAÇÕES PEREMPTÓRIAS INDICANDO A AUTORIA. NULIDADE. VEDAÇÃO, DURANTE OS DEBATES, DE REFERÊNCIA À PRONÚNCIA (CP, ART. 478, I). GARANTIA DE ACESSO AOS AUTOS PELOS JURADOS E, OBVIAMENTE, AO CONTEÚDO DA PRONÚNCIA (CPP, ART. 480, § 3º). POSSIBILIDADE DESEREM INFLUENCIADOS PELO EXCESSO VERBAL DO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, por isso que o magistrado deve limitar-se a apontar a materialidade e indicar comedidamente indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413, § 1º). 2. *In casu*, o paciente foi preso em flagrante em 1994, sob a acusação da prática de homicídio doloso, e solto em 27/11/09, sob o fundamento de que a prisão perdurava por tempo superior ao que determina a lei (CPP, art. 648), e restou pronunciado por crime de homicídio doloso, tendo o Juiz afirmado que “Ao exame dos autos tornam-se incontroversas a Autoria e a materialidade com referência ao réu Antônio André de Souza”, “o paciente matou uma pessoa” e “conheceu esta mulher somente a um mês, mais ou menos, e já matou uma pessoa por sua causa”. 3. **O juízo de reprovabilidade da conduta, tal como lançado na decisão de pronúncia, é apto a influenciar os jurados e, conseqüentemente, constitui violação ao preceito constitucional que define a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, inc. XXXVIII, d).** Precedentes: HC 193.037/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 31/05/11; HC 99.834/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ e de 16/03/11. 4. **O § 1º do artigo 413 Código de Processo Penal adstringe o juiz presidente do tribunal júri ao relato da confissão e dos depoimentos das testemunhas e à conclusão acerca da existência de indícios suficientes de autoria** 5. **O artigo 478, I, do CPP, mercê de vedar, durante os debates, referências à decisão de pronúncia e às posteriores que julgaram admissível a acusação, não impede, na forma do artigo 480, § 3º, do mesmo Código, que os jurados tenham acesso aos autos e, obviamente, ao conteúdo da pronúncia, caso solicitem ao juiz presidente, do que resulta a possibilidade de serem influenciados pelo excesso de linguagem que, *in casu*, ocorreu.** 6. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se dá provimento para anular a decisão de pronúncia, a fim de que outra seja proferida. **(Grifo nosso).**⁴¹

Ressalta-se que na pronúncia, caso ocorra, deverá constar sem qualquer prejuízo às partes, as causas de aumento de pena, bem como, as qualificadoras do crime em análise. Todavia, estas são inerentes a peça inicial acusatória, portanto,

⁴¹ RHC 109068 / DF – Distrito Federal, 1ª t. dje. 14.03.2012, rel. Luiz Fux.

deverão estar explícitas na denúncia, para que o Magistrado possa fazê-las constar na Pronúncia.

O artigo 413, §1º do CPP trata do que foi dito acima, vejamos:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1.º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Insta observar no artigo acima, que não faz menção quanto às causas de diminuição de pena, sendo, portanto, vedada sua inclusão na pronúncia, como por exemplo, a forma privilegiada do homicídio (art. 121, §1.º do CP), da mesma forma ocorre com as atenuantes e agravantes, circunstâncias estas em que serão decididas pelo Juiz singular após a votação dos quesitos, caso as partes tenham realizado o requerimento durante os debates no plenário.

Nesta fase de Pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sendo a decisão final dada pelos representantes da sociedade no plenário, ocasião em que só não será remetido à eles, quando o processo se fizer de elementos infundados, sem qualquer verossimilhança com o que foi colhido em sede de instrução processual.

Vejamos nas palavras de CAPEZ:

Na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.⁴²

Após o Juiz togado proferir a decisão de pronúncia, esta só poderá ser alterada quando for verificada circunstância superveniente que altere a classificação do delito, como, por exemplo, a morte da vítima, após a pronúncia por tentativa de homicídio. Nesse sentido, dispõe o art. 421, § 1º, do CPP: “Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público”. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão (CPP, art. 421, § 2º).

⁴² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 655.

2.2 Impronúncia

Impronúncia é uma decisão interlocutória mista meramente terminativa. Nela não se analisará o mérito da causa, fazendo-se apenas coisa julgada formal.

A decisão que impronunciará o réu, ao contrário do que ocorre na pronúncia, deverá ser carente de materialidade ou indícios de autoria delitiva. Assim, se o juiz togado no momento em que for proferir a decisão não tiver a convicção de que o crime imputado ao réu realmente ocorreu ou não obtiver durante a instrução processual indícios razoáveis de que o réu é o autor do crime apurado, deverá impronunciar o mesmo.

Vejamos o conceito de Vicente Greco Filho:

O juiz deverá impronunciar o réu se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor. Prova da existência do crime significa convicção de certeza sobre a materialidade, ou seja, exemplificando no homicídio, certeza sobre a ocorrência da morte não natural, provocada por alguém. Indício suficiente de autoria significa a existência de elementos probatórios que convençam da possibilidade razoável de que o réu tenha sido o autor da infração. Na falta de uma ou de outro, o juiz deverá julgar improcedente a denúncia ou queixa.⁴³

Decidido pela impronúncia do réu, este não irá para o Tribunal Popular e o processo ficará suspenso, até que alguma prova substancialmente nova se produza, formulando-se nova denúncia ou queixa, desde que não haja qualquer hipótese de causa extintiva de punibilidade.

Nas palavras de Paulo Rangel:

Neste caso, encerra-se a primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, com a declaração de que a imputação penal é inadmissível. Porém, reza o parágrafo único do art. 414 do CPP que, enquanto não extinta a punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.⁴⁴

Esta prova nova de que trata o parágrafo único do artigo 414 do CPP, possui o caráter de procedibilidade, pois sem esta condição o processo não será reaberto e conseqüentemente não será oferecida nova denúncia ao réu.

⁴³ FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. (paginação irregular).

⁴⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. (paginação irregular).

Trata-se, portanto, de provas que não foram produzidas durante a instrução processual, ou surgiram após o encerramento desta.

Neste juízo de admissibilidade, o magistrado declarará a inexistência de provas que possam encaminhar o réu ao julgamento pelos jurados no Tribunal do Júri, o que nada tem a ver com a sua inocência.

O magistrado, ao não obter êxito nas investigações decorrentes da instrução processual, para que, embasado de provas, pronunciasse o réu, ou um juízo de certeza para que o absolvesse sumariamente, atestará através da impronúncia, a escassez e a ineficácia de recursos que o Poder Judiciário possui para a investigação dos crimes cominados em nosso ordenamento.

Nesta mesma linha, retrata Nestor Távora:

A decisão de impronúncia reconhece a falência procedimental, por absoluta ausência de êxito da primeira fase do júri. Isso porque não foi levantado lastro probatório suficiente que viabilizasse a pronúncia, e por não se ter chegado a um juízo de certeza necessário justificador da absolvição sumária (art. 415, CPP).⁴⁵

Da decisão que impronunciar o réu caberá o recurso de apelação, nos moldes do artigo 416 do Código de Processo Penal e, assim decidido, o juiz não poderá manifestar acerca dos crimes conexos, devendo remetê-los ao respectivo juízo competente para apreciação.

De relevante importância, Paulo Rangel aponta uma crítica em relação à decisão de impronúncia, vejamos:

A decisão de impronúncia é um nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta o processo que está paralisado pela impronúncia. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não terá. E pior: o Estado disse que não há os menores indícios de que ele é o autor do fato, mas não o absolveu. Por quê? Porque essa decisão é resquício do sistema inquisitorial, da época em que o réu tinha que, a todo custo, ser condenado.⁴⁶

Portanto, para o referido autor, esta decisão fere o princípio da segurança jurídica, pois, ao ser impronunciado o réu ficará a mercê da justiça, sem obter um posicionamento quanto à sua inocência ou culpabilidade, inclusive, podendo até mesmo ingressar com uma ação cível para a reparação dos danos.

⁴⁵ TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 514-515.

⁴⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. (paginação irregular).

Assim, caso não for verificado ao decorrer da instrução processual indícios suficientes de autoria e provas da materialidade, o acusado deverá ser absolvido pelo juiz togado, pois, todos são inocentes até que se prove o contrário.

No mesmo sentido, encontra-se a posição de NUCCI:

No Estado Democrático de Direito, soa-nos contraditória essa posição na qual é inserido o acusado, após a impronúncia. Não tem o direito de ir a Júri para ter o mérito da questão apreciado e conseguir, se for o caso, a absolvição definitiva, mas também não está absolvido desde logo. É lançado num limbo jurídico. Sua folha de antecedentes registra a impronúncia, significando que o réu está com sua situação pendente, bastando que o órgão acusatório encontre novas provas de sua pretensa culpa.⁴⁷

Portanto, caso o magistrado, após o decorrer da instrução processual, com o devido processo legal e a livre produção de provas, não encontre o caminho de uma solução concreta para o caso, amparado em nosso ordenamento, a resposta viável seria a absolvição do acusado.

2.3 Absolvição sumária

A absolvição sumária ao contrário da impronúncia é uma decisão de mérito, na qual o juiz analisará todo o conjunto probatório carreado nos autos, assim, ao vislumbrar uma das hipóteses elencadas no artigo 415 do CPP, declara improcedente o pedido do Ministério Público, tornando inócua a denúncia oferecida, consequentemente, absolverá sumariamente o acusado.

O artigo 415 do CPP trata das hipóteses em que o magistrado deverá aplicar, através de decisão fundamentada, a absolvição ao acusado, vejamos:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou participe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Em que pese o artigo acima citado nos trazer as hipóteses em que será cabível a absolvição sumária, esta só será aplicada no caso em que o magistrado, após a análise das provas colhidas na instrução, obtiver convicção certa do

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 749.

cabimento de uma das causas excludentes referidas. Caso contrário, o acusado deverá ser pronunciado, logo, julgado pelo rito do Tribunal do Júri, o qual é constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Ensina-nos de forma brilhante Fernando Capez:

Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível. Havendo dúvida a respeito, por exemplo, da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao tratar antigo art. 411 do CPP, antes da reforma processual penal: "A absolvição sumária do art. 411 do CPP só tem lugar quando a excludente de culpabilidade ou da ilicitude desponde nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional"(RT, 656/279).⁴⁸

O parágrafo único do artigo 415 do CPP, traz uma ressalva quanto à aplicação da absolvição sumária quando o acusado for inimputável, ou seja, quando for atestado através de incidente de insanidade mental que o agente no momento do fato criminoso não possuía o discernimento necessário para entender o caráter ilícito do ato.

Desta forma, só será aplicada a absolvição sumária para o agente inimputável quando esta for a única tese defensiva alegada, ocasião em que o magistrado após absolvê-lo, aplicará a medida de segurança pertinente ao caso.

Quando houver mais de uma tese defensiva a ser apreciada, como por exemplo, legítima defesa e absolvição sumária em caso de doença mental, o juiz deverá encaminhar o processo para a análise dos jurados, pois são eles que decidirão acerca do cabimento da tese de legítima defesa.

Assim, caso os jurados decidam pelo acolhimento da legítima defesa, o acusado será absolvido definitivamente. Por outro lado, caso não seja acolhida, o processo voltará ao juiz togado para a aplicação da medida de segurança ao mesmo.

Nas palavras de Norberto Avena:

⁴⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659-660.

Embora seja a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado uma causa de exclusão de pena, estabelece o art. 415, parágrafo único, que, com base nela, o juiz apenas poderá absolver sumariamente o réu quando não for a única tese da defesa. Isto se justifica pelo fato de que tal motivo de absolvição obriga o magistrado à imposição concomitante de medida de segurança – a chamada absolvição sumária imprópria. Assim, havendo outra tese defensiva, deve-se submeter o acusado a júri popular, já que nessa sede sempre haverá a possibilidade de ser ele absolvido sem imposição de medida de segurança, caso acolhida a outra tese absolutória pelo Conselho de Sentença. Cabe ressaltar que esta solução já vinha sendo apregoada pela jurisprudência mesmo antes da vigência da Lei 11.689/2008 (Informativo 462 do STJ). De qualquer sorte, lembre-se que o inimputável por doença mental é *isento de pena*, não podendo, assim, ser condenado. Portanto, se, submetido a júri, não acolherem os jurados a tese absolutória, restará ao juiz, com fundamento no art. 26, *caput*, do CP, após votação dos quesitos, proferir sentença de absolvição com a imposição de medida de segurança.⁴⁹

O recurso cabível contra a decisão de absolvição sumária será a apelação, conforme artigo 416 do CPP. Salienta-se que antes das modificações no procedimento do Tribunal do Júri, trazidas pela lei nº 11.689/08, o recurso cabível seria o Recurso em sentido estrito (art. 581, VI do CPP).

Em caso de absolvição sumária, o juiz não poderá ater-se ao mérito dos crimes eventualmente conexos, devendo remeter os autos do processo ao juízo competente para que julgue tais crimes.

2.4 Desclassificação

A desclassificação é uma decisão interlocutória, esculpida no artigo 419 do CPP, em que o magistrado após o desenrolar da instrução processual, verifica que o crime imputado a princípio através da denúncia ao acusado, não se coaduna com as provas colhidas na instrução, desta forma, com os elementos obtidos, o juiz declarará que os fatos apurados melhor se amoldam a outro crime do nosso ordenamento, que não os dolosos contra a vida.

No entendimento de REIS e GONÇALVES:

Por via de tal decisão, de natureza interlocutória mista não terminativa, o julgador estará reconhecendo a inexistência de prova da ocorrência de crime doloso contra a vida e, concomitantemente, a existência de elementos

⁴⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: Esquematizado** – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 825-826.

que evidenciem a prática de infração estranha à competência do Tribunal Popular.⁵⁰

Dessa maneira, o processo será retirado da competência do Tribunal do Júri e remetido ao juízo competente para a apuração dos fatos e posterior julgamento do caso, também estão inclusos os crimes que vierem a ser conexos ao principal.

Com a decisão de desclassificação do crime doloso contra a vida e a decorrência do prazo recursal para ambas as partes, o juízo que receber o processo, com sua devida competência, não poderá discutir acerca da matéria alegada na referida decisão, pois esta já resta preclusa. Desta forma, não é de sua alçada questionar a classificação do crime como doloso contra a vida.

Segundo consta na obra de Fernando Capez:

Operada a preclusão da decisão de desclassificação, o novo juízo estará obrigado a receber o processo, não podendo suscitar conflito de competência, pois isto implicaria um retrocesso dentro do procedimento. A questão de o crime não ser doloso contra a vida não comporta mais discussão, porque quando o processo foi remetido ao juízo monocrático, já havia “transitado em julgado” a sentença desclassificatória. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: “Transitada em julgado para ambas as partes a decisão desclassificatória, passa a ser matéria preclusa a classificação originária proposta pela denúncia ou queixa, classificação, então, não mais restaurável, inviabilizada a instauração de conflito de jurisdição” (RT, 644/256).⁵¹

Ressalta-se que a desclassificação também poderá ocorrer em plenário do júri, quando, por exemplo, for negado o homicídio tentado e restar o crime de lesões corporais praticado pelo réu, caberá, portanto, ao juiz-presidente proferir a respectiva sentença, remetendo o processo ao juízo competente para julgar o caso.

Tal procedimento encontra respaldo no artigo 492, §2.º do Código de Processo Penal, veja-se:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

§2.º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1.º deste artigo.

⁵⁰ REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal: procedimentos, nulidades e recursos**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76. (Coleção sinopses jurídicas; v. 15).

⁵¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 658.

Desclassificado o delito por decisão passada em julgado, não se anulam os atos processuais praticados, devendo o processo prosseguir perante o juiz competente. Será então dada vista à defesa, para requerer a produção de prova, não se admitindo, porém, a oitiva de testemunhas que já depuseram nos autos, prosseguindo-se o processo na forma prevista para o rito ordinário estabelecido para os crimes apenados com reclusão e de competência do juiz singular.

O recurso cabível contra decisão de desclassificação é o recurso em sentido estrito, conforme artigo 581, II, do Código de Processo Penal. Caso seja interposto o recurso, somente após o seu julgamento é que se prosseguirá o trâmite dos demais processos ora conexos, da mesma forma ocorre na decisão de absolvição sumária.

Se após julgado o recurso for reformada a decisão de desclassificação, a competência para julgar os processos conexos será novamente do Conselho de Sentença.

Caso o acusado seja condenado em um crime conexo pelo juiz singular antes do julgamento do recurso da decisão de desclassificação, e tal decisão for reformada, a sentença condenatória restará nula, pois houve evidente falha no procedimento, em razão do juiz singular ser incompetente para julgar o feito.

2.5 Debates

Com a preclusão da decisão de pronúncia, o juiz singular encaminhará o processo ao crivo do Tribunal do Júri, iniciando-se assim, a segunda fase do procedimento do júri.

Inicialmente serão intimados Ministério Público, o querelante, se for o caso, e a defesa, para que apresentem o rol das testemunhas que serão ouvidas em plenário, até cinco pessoas, inclusive, podendo juntar documentos e requerer qualquer diligência pertinente ao caso.

Superada a fase de inquirição das testemunhas, o juiz-presidente passará a palavra ao órgão da acusação, na maioria das vezes representado pelo Ministério Público, o qual terá uma hora e meia para embasar a acusação, sustentando as circunstâncias agravantes que entender cabíveis, todavia, deverá respeitar os limites da decisão de pronúncia ou das decisões proferidas posteriormente que julgaram admissível a acusação.

Da mesma forma, após a manifestação da acusação, a defesa terá uma hora e meia para expor sua tese defensiva aos jurados, na busca de convencê-los, sustentando as circunstancias atenuantes atreladas ao caso.

2.5.1 O papel das partes no debate

Conforme o artigo 477, *caput*, do CPP, tanto defesa quanto acusação terá o tempo de uma hora e meia para expor suas teses aos jurados, e mais uma hora para a réplica e a tréplica.

Caso haja mais de um acusador ou defensor, o tempo para a explanação deverá ser dividido entre eles, ao livre arbítrio de suas escolhas. Todavia, não havendo consenso, o juiz-presidente determinará o tempo a ser distribuído entre eles, não excedendo ao tempo estipulado de uma hora e meia.

Na hipótese de haver mais de um acusado, o tempo para acusação e defesa manifestarem-se será acrescido de uma hora, da mesma forma ocorrerá na réplica e na tréplica onde o tempo será em dobro.

Durante os debates, é vedado às partes (acusação e defesa) fazer referência a certas ocasiões procedimentais, veja o que dispõe o art. 478 do CPP:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Não é restrito ao Promotor de Justiça durante os debates no plenário, se ater somente a acusar, pode o mesmo, quando entender cabível pedir a absolvição do acusado. A defesa também poderá alegar quando oportuno, a condenação do acusado em uma pena mais branda.

Com relação à ordem dos debates em plenário, Roberto Avena nos ensina:

Aberto os debates, o juiz concederá a palavra, inicialmente ao Ministério Público (art. 476, *caput*), que fará a exposição da tese acusatória nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que a tenham modificado, sustentando as agravantes que entender adequadas ao caso. O assistente de acusação eventualmente habilitado terá a palavra após o *parquet* (art. 476, § 1º). Tratando-se de ação privada subsidiária da pública, primeiro terá a palavra o querelante subsidiário e, após, o promotor de justiça, salvo se este houver retomado a titularidade da demanda em face da negligência do

primeiro (art. 476, § 2º). Depois da acusação, abre-se à defesa a possibilidade de expor seus argumentos ao Conselho de Sentença.⁵²

Findo o tempo da defesa, a acusação terá o direito a réplica pelo prazo de uma hora, havendo réplica, ao final, a defesa terá o direito a tréplica por igual tempo.

2.5.2 A réplica e a tréplica

A réplica é a contestação do que foi alegado pela defesa em plenário e a tréplica passa a ser a contestação do que foi dito pela acusação na réplica. Desta forma, se a acusação, após as alegações da defesa, entender desnecessário o uso da réplica, não acarretará em prejuízos à acusação, conseqüentemente, não haverá a tréplica para a defesa.

Na réplica e na tréplica, é permitida à acusação e defesa a reinquirição de qualquer testemunha anteriormente ouvida em plenário, desde que já não tenha sido dispensada, dessa forma, o tempo da nova oitiva da testemunha será computado do que já foi estabelecido, não havendo prorrogação.

Excepcionalmente o tempo estabelecido para as partes poderá ser prorrogado, nos ensina NUCCI:

Quanto ao limite de tempo estabelecido em lei, pode ser eventual e excepcionalmente prorrogado. Uma primeira hipótese a ser levantada é a ocorrência de vigorosos debates, com constantes invasões e discursos paralelos feitos por uma parte em relação à manifestação da outra. Assim, pode o juiz descontar o tempo perdido por quem tinha o direito de falar, concedendo-lhe maior prazo para finalizar suas alegações. Outra hipótese é a referente ao respeito exigido pelo princípio da plenitude de defesa. Necessitando de maior tempo para terminar a exposição de suas ideias e teses, em processo complexo, pode o defensor solicitar uma dilação razoável, a ser concedida conforme o critério do juiz, mas que implica a consagração de uma defesa plena e inatacável, algo que necessita ser assegurado no Tribunal do Júri, formado por jurados leigos, que decidem sem fundamentação e em votação sigilosa.⁵³

Na tréplica, a defesa poderá alegar causa inovadora, antes desconhecida pela acusação. Todavia, torna-se uma forma perigosa de estratégia, tendo em vista que é a acusação quem decidirá acerca da oportunidade da réplica e da tréplica.

Nesta linha, Vicente Greco Filho:

⁵² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: Esquematizado** – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 833.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 790.

Questiona-se se a defesa pode inovar na tréplica, ou seja, apresentar na tréplica tese até então não constante dos autos. Ainda que isso possa causar surpresa para a acusação, a garantia da ampla defesa assegura que isso seja permitido. Esse expediente, porém, se estrategicamente pretendido pela defesa é muito perigoso, porque pode não haver tréplica se a acusação, na falta de argumentos consistentes da defesa, não faz a réplica, o que pode levar o réu a ser considerado indefeso.⁵⁴

Portanto, nada obsta que a defesa possa alegar teses defensivas inéditas na tréplica, pois os fatos inerentes ao caso, bem como as provas do crime já foram expostos, com a aplicação do contraditório e a ampla defesa, todavia, quanto a teses defensivas não existe a mínima relação de ofensa a qualquer desses princípios.

Com relação a este aspecto, NUCCI preceitua:

Em segundo lugar, o princípio do contraditório destina-se a garantir que a parte contrária manifeste-se, fundamentalmente, acerca de alguma prova nova apresentada ou sobre alguma alegação, expondo fato inédito, passível de alterar o rumo da causa. Assim, se durante a instrução, junta-se um documento, ouve-se a respeito a parte contrária. Se alguém levanta um fato ainda não aventado, ouve-se o adversário. Mas, no tocante a teses jurídicas, isto é, na parte concernente a interpretação das provas quanto e quanto ao direito a ser aplicado não há necessidade de se ouvir, sempre, a parte contrária. Note-se que no procedimento comum, ao termino da instrução, manifesta-se a acusação em alegações finais, pedindo, por exemplo, a condenação do réu e sustentando a tese jurídica que lhe aprovar. Ouve-se, então, a defesa, que também se manifesta quanto às provas produzidas e levanta as teses pertinentes, requerendo a absolvição do réu. Não se devolve a palavra ao órgão acusatório para que se pronuncie a respeito do alegado pela defesa. Segue-se à fase decisória. O mesmo deve ocorrer no júri. As partes usam o tempo proporcionado pela lei para expor todas as teses possíveis, avaliando as provas existentes. Os jurados escolherão a que mais os convencer. Portanto, seria inconcebível que a defesa, despertando-lhe alguma tese interessante no momento em que o órgão da acusação está falando, na réplica, seja obrigada a calar-se na tréplica, prejudicando seriamente o interesse do réu.⁵⁵

Desta forma, ficará livre a defesa para arguir qualquer tese que poderá beneficiar o réu, caso em que não poderá causar qualquer prejuízo a sua defesa.

Com relação a inovação trazida pelo artigo 478 do Código de Processo Penal, a qual será a matéria discutida no próximo capítulo, Edilson Mougenot Bonfim nos faz refletir:

⁵⁴ FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. (paginação irregular).

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 791.

Faltou *legisprudência* ao legislador. A redação do art. 478, por voluntariosa que seja, acaba por promover grande confusão processual, a ensejar as mais disparatas e variadas situações fomentadoras de nulidades. Como, pois, não fazer referência a decisão de pronúncia, ou a decisões posteriores, como “argumento de autoridade” se é ela, em última hipótese, o ato jurisdicional responsável – por isso, com manifesta “autoridade” – e inaugural da fase do *judicium causae* no solene momento do julgamento? De outra parte, em que sentido se utiliza a expressão, ou melhor, o que configura, afinal, um “argumento de autoridade”?⁵⁶

Em que pese a crítica realizada pelo autor, verifica-se com a alteração que as partes deverão se restringir mais durante os debates, oportunidade em que ficarão sujeitas as limitações impostas em lei. Há divergências sobre o tema tanto doutrinariamente quanto jurisprudencial, uns entendem pela constitucionalidade outros pela inconstitucionalidade desta norma, todavia, será realizada a análise apenas quanto a decisão de pronúncia em plenário do Tribunal do Júri. (art. 478, inciso I do CPP).

⁵⁶ BONFIM, Edilson Mougnot. Júri: do inquérito ao plenário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (paginação irregular).

4 CAPÍTULO 3 – AS DIVERGÊNCIAS ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NOS DEBATES.

O artigo 478 do Código de Processo Penal, em seu inciso I, proíbi a referência da decisão de pronúncia durante os debates no plenário, sob pena de nulidade. Todavia, essa inovação fere alguns dos princípios constitucionais presentes no Tribunal do Júri. Dentre eles podemos citar a plenitude de defesa, princípio da paridade de armas, soberania dos veredictos e o princípio da vedação das provas ilícitas.

A divergência existente acerca da constitucionalidade do artigo é evidente, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Assim serão contrapostas as teses que defendem a constitucionalidade das que entendem ser inconstitucional o artigo 478 do CPP, bem como, serão expostas as diversas decisões dos Tribunais sobre o assunto.

3.1 Da Inconstitucionalidade do artigo 478, I, do CPP.

A corrente majoritária da doutrina se contrapõe ao que se refere no citado artigo, vejamos o que dispõe TOURINHO:

Se os jurados receberam e leram a pronúncia, que mal haverá em fazer referência a ela? A acusação não é feita, de início, com base na pronúncia? Na pronúncia o Juiz não afirma a existência de indícios suficientes de autoria? E como poderá o Promotor convencer os jurados da veracidade dos indícios se não se reportar à pronúncia?⁵⁷

Para TOURINHO FILHO, não há fundamentos relevantes que vedem a leitura da decisão de pronúncia se o juiz ao decidi-la, tenha feito de forma legal e correta sem causar prejuízos ao acusado, portanto, não haveria motivos para a vedação à sua leitura nos debates em plenário.

Da mesma forma NUCCI posiciona-se contrário a norma, não vê qualquer prejuízo à parte contrária pela leitura da decisão de pronúncia, ressalta ainda, o fato dos jurados possuírem cópias da referida decisão, sendo assim, inútil se faz a vedação de sua leitura, vejamos:

Não nos parece acertada a inserção desse artigo pela Lei 11.689/2008. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a decisão de pronúncia (ou outras

⁵⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 737.

posteriores) estará em mãos dos jurados (art. 472, parágrafo único, CPP). Logo, eles terão pleno conhecimento do seu conteúdo. Somente por isso, não vemos obstáculo algum em tecerem as partes os comentários que bem quiserem sobre ela. É parte integrante do processo, não se pode considerá-la prova ilícita, pois ato jurisdicional, logo, a interpretação que dela se faça não pode ser bloqueada pela lei ordinária. Em especial, levando-se em conta a plenitude de defesa, o defensor falará sobre a pronúncia o que bem entenda, em especial, se for usada em benefício do réu. E pouco importa a terminologia “argumento de autoridade”. Jurados são leigos, mas não são tolos. O importante é e sempre foi coibir pronúncias construídas em termos exagerados, viciados, fora do contexto normal da linguagem forense. O magistrado deve ser comedido e sóbrio ao elaborar a pronúncia. Se assim não fizer, a peça deve ser anulada, obrigando-se o juiz a outra proferir. No entanto, se a decisão estiver constituída de maneira isenta, nenhum problema pode haver na sua leitura e utilização, como argumento, aos jurados.⁵⁸

MOSSIN também entende pela inconstitucionalidade da norma, tratando-a em suas palavras como “plenamente inócua”:

Entretanto, em termos de cunho legislativo, há uma contradição: em sede do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cujo assunto jurídico já restou analisado, deixou-se assentado ser dever do magistrado presidente do júri entregar aos jurados cópia da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Diante disso, nada mais eloquente do que, de posse de tal decisão singular ou coletiva, o jurado ter pleno conhecimento de seu conteúdo, bem como o motivo pelo qual se determinou que o acusado fosse julgado pela magistratura popular, o que, *ex abundantia*, não deixa de tolher eventual influência relativamente a conselho pertinente. Portanto, é de constatação meridiana a vedação feita pela norma processual penal ser plenamente inócua. E, como se isso não bastasse, o mesmo dispositivo se mostra plenamente inconstitucional, pois transgredir e macula o direito do contraditório exercido pela acusação.⁵⁹

Corroborando com o posicionamento da maioria dos doutrinadores, PACELLI e FISCHER nos ensinam:

Crê-se que a finalidade do dispositivo estaria em garantir a imparcialidade dos jurados, pois, na primeira parte do inciso I, se estipulou vedação às partes fazerem referências à decisão de pronúncia ou decisões posteriores que tenham admitido a procedência da acusação para ir a plenário.

Entretanto, entendemos que o dispositivo é inútil, diante da previsão do parágrafo único do art. 472 do CPP (na redação que lhe deu a Lei nº 11.689) e do § 3º do art. 480 do CPP (É de se ver que aquele dispositivo guarda *certa similitude* com o que então disposto no revogado § 2º do art. 466 do CPP).

É que, feito o juramento, cada jurado receberá “cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”. E depois de concluídos os debates, os jurados poderão ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. Assim, se, desde o juramento (parágrafo único do art.472 do

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 793.

⁵⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. Barueri, SP: Manole, 2010. p. 752.

CPP), os próprios jurados recebem teor das decisões de pronúncia ou de tribunais que julgaram admissível a acusação, não há sentido na interpretação isolada da norma que proíbe as partes de efetuar as leituras de seus conteúdos em sessão.⁶⁰

Ademais o artigo em análise traz no bojo de seu inciso I a expressão “argumento de autoridade”, devendo estar inserida quando da referência da decisão de pronúncia pelas partes, a qual acarretará a nulidade do júri.

Desta forma, em tese, a simples leitura da pronúncia não sustentaria a nulidade do júri, razão pela qual os jurados com seu livre convencimento não sofreriam qualquer influência acerca da autoridade que proferiu a decisão.

Todavia, durante a leitura de tal decisão é inerente ao próprio ato que se faça a referência do autor da decisão, fato que incidirá em nulidade, pois para os jurados leigos dizer que a decisão foi proferida por um juiz togado ou desembargador seria uma forma de influenciar suas decisões, assim, dar-se a entender que a norma apenas permitiu citar que houve pronúncia nos autos sem a ler, mesmo que os jurados a tenham em suas mãos.

Vê-se dessa maneira, que o princípio da plenitude de defesa foi prejudicado, pois de acordo com o artigo 478 do CPP, as partes não poderão se utilizar de todas as provas constantes nos autos, impedindo que a defesa maneje argumentos jurídicos e extrajurídicos, em sua plenitude, para atingir o convencimento dos jurados.

Nesse sentido descreve João Augusto Veras Gadelha:

Deve-se perceber, contudo que o princípio da plenitude de defesa é completado pelo princípio da paridade de armas, franqueando também à acusação o direito de apresentar sua tese de forma ampla, porquanto no âmbito do Tribunal do Júri, tanto acusação quanto defesa lançam mão de argumentos, com intuito de convencer o Conselho de Sentença a respeito de suas respectivas teses, formando um raciocínio lógico, coerente e sólido sobre a dinâmica dos fatos, para persuadir os jurados a firmar seu juízo de convicção diante do quadro probatório existente no processo.⁶¹

⁶⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 950.

⁶¹ GADELHA, João Augusto Veras. **Inconstitucionalidade do art. 478 pelo método difuso e ausência de argumento de autoridade.** Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=58> Acesso em: 10.10. 2014.

3.2 Da Constitucionalidade do artigo 478, I, do CPP.

Já os autores que defendem a constitucionalidade do disposto no artigo 478 do CPP aduzem que a proibição da referência da decisão de pronúncia apenas encontra respaldo quando se tratar de argumento de autoridade.

Denílson Feitoza defende a constitucionalidade do referido artigo, na oportunidade em que quaisquer das partes fizerem a referência da decisão sem ser como argumento de autoridade, vejamos:

O inciso I é constitucional. Ele não veda a referência à decisão de pronúncia (e decisões posteriores), o que, aliás, violaria o princípio constitucional do devido processo legal. O que se encontra vedado é a referência à pronúncia “como argumento de autoridade”, ou seja, a vedação é ao modo de se referir.⁶²

Desta forma ao mesmo tempo em que defende a constitucionalidade do artigo, acaba por afirmar que a proibição contida no artigo fere o princípio do devido processo legal.

Para Pedro Lenza a norma não coíbiu a referência da decisão de pronúncia, quando esta não conter argumento de autoridade que venha a induzir os jurados:

Entendemos, no entanto, que o dispositivo não estabelece proibição irrestrita de referência à pronúncia ou decisões equivalentes e, ainda, à determinação do uso de algemas, já que veda, apenas, que se faça menção às decisões “como argumento de autoridade”.

A exegese literal do artigo não deixa dúvida de que a norma não tem o alcance que se lhe atribuem, pois “presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva”. Assim, é possível concluir que se o dispositivo fosse, de fato, destinado a interditar toda e qualquer referência à pronúncia e decisões equivalentes e à determinação do uso de algemas, não se teria empregado em sua redação a expressão “como argumento de autoridade”.

Além disso, a interpretação de que a lei proíbe qualquer menção à pronúncia é inconciliável com a norma inserta no art. 472, parágrafo único, do Código, que prevê a entrega de cópia da decisão em questão aos jurados, circunstância que, de acordo com os preceitos hermenêuticos que orientam a integração de disposições aparentemente contraditórias, deve afastar a conclusão que conduz à antinomia.⁶³

⁶² FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal teoria, critica e práxis**. Suplemento eletrônico da 5ª ed. Niterói: Impetus, 2008. p.89.

⁶³ LENZA, Pedro (Cord.). **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 518.

Não há dúvidas que a discussão é relevante e que está presente não apenas na doutrina, mas no Judiciário, onde autoridades valem-se das opiniões distintas, às vezes no mesmo acórdão para fundamentar suas decisões. Vejam-se, algumas jurisprudências citadas corroborando a discussão em tela.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - REFERÊNCIA À PRONÚNCIA E AO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU NOS DEBATES ORAIS - NULIDADE. A reforma do art. 478, inc. I do Código de Processo Penal, realizada pela 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia, por ocasião dos debates no Tribunal do Júri, visou à reafirmação da soberania do corpo de jurados e independência de suas decisões, que devem ser tomadas sem influências tendenciosas e dirigidas a comprometer sua imparcialidade. Portanto, se a acusação fez referência à pronúncia e ao acórdão que a confirmou como argumento para reforçar a inviabilidade de acolhimento das teses defensivas da legítima defesa e do decote das qualificadoras, deve ser anulado o julgamento.⁶⁴

Neste caso, a presente turma, entendeu que mesmo havendo vedação expressa no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, não será toda e qualquer referência que influirá na decisão dos jurados, ocorrendo somente nos casos em que for utilizada como argumento de autoridade, aí sim ocorrerá o excesso capaz de gerar nulidade trazida pelo artigo.

Ainda que venha a fazer menção à pronúncia, só serão suscetíveis de nulidade os casos em que os jurados forem influenciados e, por conseguinte, colocarem em risco sua imparcialidade no julgamento, veja o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JURI - PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO - REJEIÇÃO - REFERÊNCIA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA E UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO PEJORATIVA - NÃO INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS - RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - MÉRITO - CRIMES DE HOMICÍDIO E CONEXOS (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, LESÃO CORPORAL E TORTURA) - SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - AMPARO NA PROVA COLHIDA - REPRIMENDA - PENA-BASE - REDUÇÃO NOS CRIMES DE HOMICÍDIO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS - QUALIFICADORAS ERRONEAMENTE CONSIDERADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA - CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIO - MANUTENÇÃO - IDENTIDADE E LIGAÇÃO ENTRE OS DELITOS - APLICAÇÃO CONFORME O NÚMERO DE CRIMES - OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANOS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. **Não há o que se falar em nulidade da sessão de**

⁶⁴ BRASIL. TJMG - Apelação Criminal 1.0439.11.005970-6/002, Relator (a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/05/2014, publicação da súmula em 03/06/2014.

juízo de pronúncia e a utilização de expressão pejorativa não influenciou na condenação dos jurados. 2. Somente a decisão que não encontra o menor respaldo nos elementos de convicção carreados aos autos pode ser tida como manifestamente contrária às provas, podendo ensejar, assim, a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.⁶⁵ (Destaquei).

No mesmo sentido, deve-se atentar ao modo com que é feita tal referência, ao ponto de ser anulada quando atentar ao livre convencimento dos jurados.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO QUADRILHA OU BANDO - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINARES DE NULIDADE - AFRONTA AO ART. 479, CPP - REFERÊNCIA A PEÇA NÃO CONSTANTE NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE SURPRESA - PROVA QUE CONSTAVA NOS AUTOS, TENDO SIDO RETIRADA, MERCÊ DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS - NULIDADE DO JULGAMENTO POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 478, I, CPP - MERA LEITURA DA PRONÚNCIA SEM UTILIZÁ-LA PARA IMPOR A AUTORIDADE DO JUÍZO PRONUNCIANTE SOBRE OS JURADOS NÃO NULIFICA A SESSÃO DE JULGAMENTO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE - ISAGÓGICAS REJEITADAS - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROCEDENTE - AMPARAMENTO PROBATÓRIO DA TESE ADOTADA PELOS JURADOS - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE INFLIGIDA - IMPROCEDÊNCIA - AUMENTO PROPORCIONAL E CONDIZENTE COM A REALIDADE DOS FATOS - NEGATIVIDADE DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ALTA PEJORATIVIDADE DOS ANTECEDENTES - APELO DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DELAÇÃO PREMIADA - ART. 6º, LEI Nº 9.034/95 - RÉU QUE AO LONGO DO PROCESSO ALTEROU A VERSÃO DADA INICIALMENTE - EFICÁCIA OBJETIVA DA “CHAMADA DE CORRÉU” PREJUDICADA - REDUÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO - APELO PROVIDO. **Será nulo o julgamento em que, por ocasião dos debates, forem feitas alusões à decisão de pronúncia como argumento de autoridade, entendido este como aquele que inibe a livre apreciação e manifestação do jurado integrante do Conselho de Sentença, o que subtrairia, em última análise, a competência constitucional atribuída a ele. Portanto, não é a singela referência à pronúncia ou demais decisões presentes nos autos que nulificará o julgamento, mas sim o modo como esta é feita, até mesmo porque os jurados terão acesso aos autos no transcorrer do julgamento (art. 480, § 3º, CPP), bem como receberão, após a formação do Conselho de Sentença, cópias da pronúncia (art. 472, parágrafo único, CPP). Considerando que os jurados têm ampla convicção para julgar os fatos, conforme sua consciência, tendo, portanto, liberdade de optar por uma das versões apresentadas em plenário para o crime, em detrimento de outra, não há falar em decisão**

⁶⁵ BRASIL. TJMG - Apelação Criminal 1.0470.10.001091-2/004, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014.

manifestamente contrária à prova dos autos quando a tese prestigiada pelo Júri está escorada em provas idôneas.⁶⁶ (Destaquei).

Interessante é o posicionamento acerca da leitura de uma orientação doutrinária constante no acórdão de um recurso, utilizando-se do mesmo princípio quanto à influência ao livre convencimento dos jurados.

APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. O legislador foi taxativo no art. 478, do Código de Processo Penal, ao arrolar os atos processuais que não deverão ser trazidos a debate pelas partes. A intenção do legislador foi evitar que elas se utilizassem de anteriores decisões do magistrado ou de Cortes Superiores, que pudessem, de alguma forma, influenciar a convicção íntima dos jurados, o que nada tem a ver com a leitura de uma definição doutrinária existente no acórdão do recurso em sentido estrito, utilizada para rebater os exemplos doutrinários trazidos pela defesa nos debates. A leitura da definição de motivo fútil, do doutrinador Guilherme Nucci, constituiu numa referência doutrinária sobre o conceito jurídico da qualificante que estava em debate pelas partes. Não vejo que a atuação ministerial em plenário tivesse a intenção de influenciar a íntima convicção dos jurados. O objetivo da agente ministerial foi apenas de destacar o fato de que o mesmo autor pode trazer vários exemplos diferentes sobre a incidência ou não de determinada qualificadora. Afasta-se a alegada nulidade.⁶⁷ (Destaquei).

Salienta-se que no rito do Tribunal do Júri, os jurados são movidos por sua íntima convicção, desta forma, não estão obrigados a externar suas motivações que os conduziram a proferir tal decisão. Assim, os jurados irão valorar as teses apresentadas e as provas produzidas em plenário de acordo com as próprias noções de relevância e justiça, sem a necessidade de fundamentar seu veredicto.

Em consonância com a grande parte dos doutrinadores os tribunais vêm decidindo pela relativização do artigo 478, inciso I, do CPP, posicionando-se pela nulidade, apenas quando houver real influência da referência no convencimento dos jurados, tomando-a como argumento de autoridade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTS. 121, § 2º, II E IV, DO CP) - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE SE LIMITOU A ANALISAR AS PROVAS DOS AUTOS - MATERIALIDADE E

⁶⁶ BRASIL. TJMT – Apelação criminal nº 20604/2011, Des. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 23/11/2011, Data da publicação no DJE 29/11/2011.

⁶⁷ BRASIL. TJRS - Apelação Crime Nº 70034443937, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 14/04/2010.

OS INDÍCIOS DE AUTORIA DE FORMA FUNDAMENTADA - EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 413 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR ACERCA DO MÉRITO - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A REMETER A ANÁLISE DAS QUALIFICADORAS AO CONSELHO DE SENTENÇA - EVENTUAIS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO CORPO DE JURADOS - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. PLEITO PELA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA PARA AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO 319 DO CPP - SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. **INSURGÊNCIA DOS ACUSADOS QUANTO À LEITURA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - POSSIBILIDADE - DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE FINALIZA A FASE DE FORMAÇÃO DA CULPA, DEMONSTRANDO HAVER PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, PODENDO SER UTILIZADA PELA PARTE INTERESSADA - APELO DESPROVIDO** - PRONÚNCIA E PRISÃO PREVENTIVA MANTIDAS.⁶⁸ (Destaquei).

Todavia, acerca do assunto existem outros posicionamentos distintos. O STF no julgamento do HC nº 86414 decidiu pela aplicação literal do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo que a simples leitura da decisão de pronúncia gera nulidade.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO. A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem. SENTENÇA DE PRONÚNCIA - LEITURA NO PLENÁRIO DO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE. **Consoante dispõe o inciso I do artigo 478 do Código de Processo Penal, presente a redação conferida pela Lei nº 11.689/08, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura.**⁶⁹ (Destaquei).

Em outro julgado o STF manifestou-se acerca do excesso de linguagem constante na decisão de pronúncia, onde embora tenha coibido a leitura da pronúncia pelas partes, aduziu que os jurados podem solicitar cópia da referida peça ao juiz presidente, cientificando-os do seu inteiro teor.

Dessa maneira, vislumbra-se a nulidade quando a pronúncia estiver eivada de excesso de linguagem, devendo o magistrado proferir nova decisão.

⁶⁸ BRASIL. TJSC - Recurso Criminal n. 2014.034247-5, de Lebon Régis, rel. Des. Getúlio Corrêa, julgado em 08.07.2014.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 86414, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-02 PP-00315 RTJ VOL-00209-01 PP-00208 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 525-528.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO (CP, ART. 121). PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM: AFIRMAÇÕES PEREMPTÓRIAS INDICANDO A AUTORIA. NULIDADE. VEDAÇÃO, DURANTE OS DEBATES, DE REFERÊNCIA À PRONÚNCIA (CP, ART. 478, I). GARANTIA DE ACESSO AOS AUTOS PELOS JURADOS E, OBTIVAMENTE, AO CONTEÚDO DA PRONÚNCIA (CPP, ART. 480, § 3º). POSSIBILIDADE DE SEREM INFLUENCIADOS PELO EXCESSO VERBAL DO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. **A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, por isso que o magistrado deve limitar-se a apontar a materialidade e indicar comedidamente indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413, § 1º).** 3. **O juízo de reprovabilidade da conduta, tal como lançado na decisão de pronúncia, é apto a influenciar os jurados e, consequentemente, constitui violação ao preceito constitucional que define a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, inc. XXXVIII, d).** Precedentes: HC 193.037/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 31/05/11; HC 99.834/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ e de 16/03/11. 4. O § 1º do artigo 413 Código de Processo Penal adstringe o juiz presidente do tribunal júri ao relato da confissão e dos depoimentos das testemunhas e à conclusão acerca da existência de indícios suficientes de autoria 5. **O artigo 478, I, do CPP, mercê de vedar, durante os debates, referências à decisão de pronúncia e às posteriores que julgaram admissível a acusação, não impede, na forma do artigo 480, § 3º, do mesmo Código, que os jurados tenham acesso aos autos e, obviamente, ao conteúdo da pronúncia, caso solicitem ao juiz presidente, do que resulta a possibilidade de serem influenciados pelo excesso de linguagem que, in casu, ocorreu.** 6. **Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se dá provimento para anular a decisão de pronúncia, a fim de que outra seja proferida.**⁷⁰ (Destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o assunto, alegando a nulidade relativa, sendo que em determinados casos a simples leitura da decisão acarretará sérios prejuízos à parte contrária, pois sua versão estará amparada pelas provas colhidas na instrução processual, restringindo, portanto, os jurados de seu livre convencimento.

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. **OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.**

4. A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo nos elementos dos autos.

5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 109068, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012.

cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

6. No caso, basta a simples leitura da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado para se constatar a evidente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, já que cada uma das versões - acusação e defesa - está amparada pelo conjunto probatório.⁷¹

No HC nº 248.617, o STJ entendeu que não restou comprovada a nulidade, oportunidade em que não foi arguida a nulidade no momento processual correto, restando prejudicado assim, a comprovação de eventual prejuízo à defesa.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSAÇÃO. **LEITURA EM PLENÁRIO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DA REFERIDA PEÇA PROCESSUAL COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. EIVA NÃO CARACTERIZADA.**

1. A interpretação conjunta e sistemática dos dispositivos do Código de Processo Penal que disciplinam os debates em Plenário do Tribunal do Júri leva à conclusão de que a simples leitura da pronúncia ou demais decisões que julgaram admissível a acusação não conduz, por si só, à nulidade do julgamento, o que só ocorre quando a menção a tais peças processuais é feita como argumento de autoridade, de modo a prejudicar o acusado. Doutrina. Precedente.

2. No caso dos autos, tendo o Parquet lido trecho do acórdão referente ao julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, peça processual que foi disponibilizada aos jurados, e **não havendo comprovação de que a menção a tal documento teria sido feita como argumento de autoridade, de modo a prejudicar o paciente, inviável o reconhecimento da eiva vislumbrada na impetração.**

3. **É imperioso destacar que não consta dos autos cópia do acórdão cuja leitura foi feita em plenário pela acusação, o que impede este Sodalício de verificar se o seu conteúdo seria ou não danoso ao réu, como sustentado na inicial do writ.**

5. Habeas corpus não conhecido.⁷² (Destaquei).

Para o Ministro não houve provas de que ocorreu a nulidade, uma vez que a defesa não se manifestou no momento oportuno, deveria ter feito constar em ata, a referida nulidade, como não o fez, não há como arguir prejuízo à ampla defesa.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 254.730/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 248.617/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

No julgado acima citado o Ministro relator Jorge Mussi em seu voto, explana sobre sua interpretação acerca do artigo 478 do CPP, vejamos:

Ora, interpretação conjunta e sistemática dos referidos preceitos normativos leva à conclusão de que a simples leitura da pronúncia ou demais decisões que julgaram admissível acusação não conduz, por si só, à nulidade do julgamento, que só ocorre quando a menção a tais peças processuais é feita com argumento de autoridade, de modo a prejudicar o acusado.⁷³

A simples menção da decisão de pronúncia não acarreta nulidade no Tribunal do Júri, pois, o fato por si só, não constitui premissa para concluir que os jurados foram influenciados, até porque é de livre acesso aos jurados, conforme art. 480 do CPP.

A nulidade do julgamento somente poderá vir à tona quando as referências à decisão forem feitas como argumento de autoridade que prejudique ou beneficie o réu.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.

2. Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

3. Não há nulidade decorrente da leitura de excerto da pronúncia que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da configuração da qualificadora, porque não realizada como argumento de autoridade que prejudique o acusado.

4. Recurso improvido.⁷⁴ (Destaquei).

Veja-se, outro julgado confirmando a vedação expressa da leitura em plenário da decisão de pronúncia no Tribunal do Júri. Este se trata de Habeas Corpus proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PARCIALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ A QUO. PREJUÍZO AO RÉU PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA.

⁷³ Id.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1190757/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013.

DECISÃO SEM EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE DA LEITURA DA PRONÚNCIA EM PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA SALUTAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 86/TJPE. COAÇÃO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA POR DECISÃO UNÂNIME. 478 CPP 86I- **A decisão de pronúncia, no que pese abundantemente justificada, não adentrou no mérito da questão nem emitiu qualquer juízo de valor apto a ensejar a sua nulidade.** Não se vislumbra qualquer violação do art. 413 do CPP. **Ademais, a referida decisão não poderá ser lida em Plenário, devido à limitação prevista no art. 478 do CPP, o que significa afirmar que não haverá qualquer prejuízo ao réu. Precedentes do STF.413CPP478CPP** II-Trata-se de Paciente que se evadiu do distrito da culpa e assim permaneceu até o momento de sua captura, o que demonstra ser temerária a sua liberação neste momento, mormente porque já foi pronunciado e o seu julgamento está prestes a ocorrer. Cabe ressaltar que o procedimento do júri é bifásico, em que há instrução em Plenário, onde provas serão produzidas, inclusive com a oitiva de testemunhas que devem ser preservadas. Portanto, necessária a prisão cautelar do Paciente como forma de assegurar a aplicação da lei penal, requisitos presentes no art. 312 do CPP, independentemente das condições subjetivas favoráveis, consoante alegadas na exordial. Súmula nº 86/TJPE.312CPP III-Coação ilegal inexistente. Ordem denegada à unanimidade.⁷⁵

No julgado acima, o relator Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio, posicionou-se ao entender que o juiz togado não excedeu aos limites impostos pelo Código de Processo Penal quando proferiu a decisão de pronúncia, a seu ver não existiu o excesso de linguagem, tendo o magistrado *a quo* alertado a aspectos importantes da prova, sem proceder a juízo valorativo.

Há casos em que na mesma turma há divergência quanto ao entendimento acerca da constitucionalidade ou não da norma do artigo 478, I, do CPP. Veja-se a apelação criminal do Tribunal do Júri nº 1.0702.07.37331222/001:

A Desembargadora Fortuna Grion ao contestar o provimento ao recurso da defesa, o qual pugnou pela reformar a decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Uberlândia/MG, em seu voto, narra:

Com efeito, como se infere da ata da sessão de julgamento acostada em fls. 285-287, **o Ministério Público procedeu à leitura de parte da sentença de pronúncia. Também é certo, a norma insculpida no art. 478, I, do CPP, de acordo com redação trazida pela novel Lei nº. 11.689/08, veda que, durante os debates, as partes façam referências sob pena de nulidade, à decisão de pronúncia, dentre outras.** Penso que o legislador, quando impediu às partes fizessem referências à decisão de pronúncia e

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. HC 4470820058171410 PE 0001882-32.2012.8.17.0000, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio. Data de Julgamento: 25/04/2012, 3ª Câmara Criminal.

outras, **não pretendeu excluir toda e qualquer alusão às conclusões já obtidas nos autos, mas antes extirpou – às expressas- a possibilidade valerem-se dos intitulados argumentos de autoridade.** Ora, a meu ver, o legislador apenas positivou o que já era permitido, isto é, a utilização de meios que provocasse nos jurados – leigos- a sensação de causa já decidida. **Assim, se não manipulados os ditos argumentos de autoridade, penso que não proibida qualquer referência à pronúncia ou outra decisão, aliás, elementos integrantes dos autos do processo.** (...) Nesse contexto, inexistindo qualquer prejuízo ocasionado pela leitura da decisão de pronúncia, não vislumbro qualquer justa causa para declaração da nulidade ventilada.⁷⁶ (Destaquei).

Todavia, o senhor Desembargador Vogal Antônio Carlos Cruvinel, discordou do alegado pela relatora, no que diz:

Com a vênia devida, ousou discordar do eminente Des. Relator, porquanto a lei do procedimento pelo julgamento no Tribunal do Júri proíbe a leitura, e, até mesmo, referência à sentença de pronúncia em plenário de julgamento. Aqui, vamos constar da ata de sessão de julgamento, acostada às fls. 285/287, que o órgão do Ministério Público procedeu, mesmo, à leitura de parte da sentença de pronúncia. Em assim sendo, o julgamento está nulo de pleno direito. É sabido que na lei não há letra morta. A proibição é cogente, é obrigatório o respeito a tal proibição. Com a vênia devida, dou provimento ao recurso do Apelante para declarar a nulidade do julgamento, e outro deverá ser realizado com obediência aos termos da nova lei procedimental para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida perante o Tribunal Popular.⁷⁷

Para o Desembargador, uma vez ocorrida à nulidade prevista no art. 478, I, do CPP, o julgamento é nulo de pleno direito, independente de eventual prejuízo da defesa, ou se como “argumento de autoridade”.

O voto da Desembargadora Revisora acompanhou a relatora, alegando que “se não há elementos nos autos que demonstre que a acusação tenha agido a fim de impor a autoridade do Juiz prolator da pronúncia sobre o Corpo de Jurados, mostra-se completamente descabida a nulidade aventada pela defesa”.

Após o voto da Revisora, o Vogal fez uma consideração em seu voto:

Está registrado na ata de julgamento, fls.285/287, que o Ministério Público procedeu à leitura da sentença de pronúncia em plenário de julgamento, o que é vedado pelo art. 478, I, do Código de Processo Penal, e está claro que o fez como argumento de autoridade, porque, caso contrário, despiendo de qualquer valor seria a leitura realizada. É lógico e racional que o Ministério Público tirou proveito do escrito na pronúncia.⁷⁸

Mesmo diante do inconformismo do Desembargador Vogal, este fora vencido.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº. 1.0702.07.373313-2/001.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº. 1.0702.07.373313-2/001.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº. 1.0702.07.373313-2/001.

Vê-se, portanto, que a discussão é pertinente e varia de acordo com o entendimento de cada Tribunal. Já dentre os doutrinadores, a corrente majoritária é dos que defendem a inconstitucionalidade do artigo 478, I, do CPP, aduzem ser esta uma norma plenamente inócua, ineficaz. Seguem esta linha, em razão dos jurados possuírem em mão as cópias da decisão de pronúncia, sendo assim, a simples leitura não influenciariam suas decisões, mesmo que ao final fosse feita a menção do autor de tal decisão.

Há uma divergência enorme nos Tribunais acerca do assunto, vários são os entendimentos. Como foi visto, o Supremo Tribunal Federal entende que a simples leitura da decisão de pronúncia incide em nulidade do Julgamento em plenário, opinião que diverge dos demais Tribunais, os quais entendem que somente incorre em nulidade, quando for mencionada tal decisão como argumento de autoridade.

Seria ilógico anular um julgamento realizado em plenário, pelo simples fato de ter sido realizada a leitura da decisão de Pronúncia pela acusação ou defesa, mesmo porque, foi através dela que se deu início a solenidade, estão nela, os fatores que levarão o réu a estar presente no banco dos julgados naquela ocasião. Portanto, em razão do princípio da ampla defesa, é natural que as partes se usem deste instrumento para direcionar suas teses e demonstrar aos jurados as razões pela qual se faz o réu presente naquele momento.

5 CONCLUSÃO

Vê-se do que foi exposto, que há uma grande divergência nos posicionamentos acerca da constitucionalidade ou não da norma, tanto na jurisprudência, quanto nos Tribunais.

Com o desenvolvimento do trabalho ficou claro que a corrente majoritária defende a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 478 do CPP. Segundo essa corrente, o inciso I fere os princípios do contraditório pela acusação e a plenitude de defesa. Motivo pelo qual impede que as partes utilizem de todas as provas constantes nos autos.

A presente tese defende a inconstitucionalidade da norma, que veda a referência da decisão de pronúncia, em consonância com a afirmação de que as partes devem ter acesso a todas as provas pertinentes encontradas nos autos. Ainda, fere o princípio do contraditório, quando proíbe à acusação ler a decisão de pronúncia, já que a defesa é amparada pela plenitude de defesa.

Ademais, na decisão de pronúncia, o Magistrado deverá se ater somente se há os requisitos para que o réu seja encaminhado ao Tribunal do Júri, sem analisar o mérito da questão. Desta forma, não haverá prejuízo à defesa caso a leitura seja realizada em plenário.

A corrente minoritária aduz que apenas acarretará em nulidade quando lida a decisão de pronúncia como argumento de autoridade, com o fim de influenciar os jurados.

Em todo caso, deverá ser realizada uma análise coesa do contexto de cada caso. Há diversas interpretações para uma mesma situação, por isso a importância de analisá-las para que se conclua uma posição em relação ao tema. Aqui não se fala em prejudicar o papel da defesa, mas de legitimar o princípio do devido processo legal e o contraditório. A defesa tem acesso à decisão que decretou a pronúncia do acusado, cabendo a essa, com embasamento no princípio da plenitude de defesa, utilizar de todos os meios e provas para sustentar todas as teses cabíveis em plenário. Assim não há que se falar em eventual prejuízo da defesa.

Ficou claro, portanto, que realmente há uma divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial. Os posicionamentos majoritários das interpretações demonstram ser o artigo 478, I, do Código de Processo Penal inconstitucional, motivo pelo qual, fere vários princípios Constitucionais, sendo eles: plenitude de defesa (art.5º, XXXVIII,"a" da Constituição), o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Tribunal do Júri: *judicium accusationes e judicium causae***. Cuiabá: Entrelinhas, 2004.

AVENA, Norberto Cláudio pângaro. **Processo Penal: Esquematizado**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro *apud* FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 248.617/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 254.730/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1190757/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 86414, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-02 PP-00315 RTJ VOL-00209-01 PP-00208 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 525-528.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 109068, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012.

BRASIL. TJMG - Apelação Criminal 1.0470.10.001091-2/004, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014.

BRASIL. TJMG - Apelação Criminal 1.0439.11.005970-6/002, Relator (a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/05/2014, publicação da súmula em 03/06/2014.

BRASIL. TJMT – Apelação criminal nº 20604/2011, Des. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 23/11/2011, Data da publicação no DJE 29/11/2011.

BRASIL. TJRS - Apelação Crime Nº 70034443937, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 14/04/2010.

BRASIL. TJSC - Recurso Criminal n. 2014.034247-5, de Lebon Régis, rel. Des. Getúlio Corrêa, julgado em 08.07.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº. 1.0702.07.373313-2/001.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº. 1.0702.07.373313-2/001.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº. 1.0702.07.373313-2/001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. HC 4470820058171410 PE 0001882- 32.2012.8.17.0000, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio. Data de Julgamento: 25/04/2012, 3ª Câmara Criminal.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal teoria, critica e práxis**. Suplemento eletrônico da 5ª ed. Niterói: Impetus, 2008.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GADELHA, João Augusto Veras. **Inconstitucionalidade do art. 478 pelo método difuso e ausência de argumento de autoridade**. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=58> Acesso em: 10.10. 2014.

LENZA, Pedro (Cord.). **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. “Princípios Constitucionais do Júri”; Confraria do Júri. Disponível em http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=229. Acesso em 22.08.2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal: procedimentos, nulidades e recursos**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas; v. 15).

RHC 109068 / DF – Distrito Federal, 1ª t. dje. 14.03.2012, rel. Luiz Fux.

TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.